

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/08/2025 às 18:22:10

SIGN: 4ee64c25057b5ec86ae746820f1dc61a5d3d0c85

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4ee64c25057b5ec86ae746820f1dc61a5d3d0c85>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA	9
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU	14
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	18
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	23
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	35
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	60
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	63
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	66
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	69
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	72
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	80
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	89
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	96
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	99
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA	111
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	115
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	118
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	121
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS	127

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	132
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	147
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	150
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	153
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	157
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	163

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/08/2025 às 18:22:10

SIGN: 4ee64c25057b5ec86ae746820f1dc61a5d3d0c85

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4ee64c25057b5ec86ae746820f1dc61a5d3d0c85](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4ee64c25057b5ec86ae746820f1dc61a5d3d0c85)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 1263/2025

Republicação para correção

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010838769202591,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a senhora ANA CLARA OLIVEIRA RIBEIRO DA MOTA do serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, prestado na 2ª Promotoria de Justiça de Cristalândia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 31 de março de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1352/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando a deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, exarada na 271ª Sessão Ordinária, realizada em 12/08/2025; o Mem. n. 65/SCSMP/2025, oriundo da Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, protocolizado sob o e-Doc n. 07010841764202544; o disposto no art. 18, § 4º, inciso II, da Resolução n. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins; e a Tabela de Substituição Automática dos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, fixada pela Portaria n. 1682/2024,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis para atuar nos Autos Integrar-e - Extrajudicial n. 2020.0002376, oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0359/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: FELÍCIO DE LIMA SOARES
PROTOCOLO: 07010843727202571

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça FELÍCIO DE LIMA SOARES, titular da 29ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto no período de 28 e 29 de agosto de 2025, em compensação ao período de 29/09 a 04/10/2024, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0360/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: ÊNDERSON FLÁVIO COSTA LIMA
PROTOCOLO: 07010840666202591

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça Substituto ÊNDERSON FLÁVIO COSTA LIMA, em exercício na 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, concedendo-lhe 1 (um) dia de folga para usufruto em 2 de setembro de 2025, em compensação ao período de 14 a 22/11/2024, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/08/2025 às 18:22:10

SIGN: 4ee64c25057b5ec86ae746820f1dc61a5d3d0c85

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4ee64c25057b5ec86ae746820f1dc61a5d3d0c85](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4ee64c25057b5ec86ae746820f1dc61a5d3d0c85)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



TERMO DE POSSE

Aos vinte e dois dias do mês de agosto de dois mil e vinte e cinco (22.08.2025), no Auditório Emival Guimarães Sanchez, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça, nesta Capital, compareceu o Bacharel em Direito GILMAR PEREIRA AVELINO, tendo-lhe sido deferida, pelo Procurador-Geral de Justiça, Abel Andrade Leal Júnior, a tomada de posse no cargo de Promotor de Justiça Substituto, em virtude de aprovação em concurso público a que se submeteu na forma da lei. O empossando prestou o juramento legal, comprometendo-se a desempenhar com retidão os deveres do cargo e a cumprir as Constituições e as leis. Lavrou-se o presente termo, que, lido e achado conforme, vai assinado pela autoridade empossante e pelo empossado.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas-TO, 22 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CPJ

GILMAR PEREIRA AVELINO
Promotor de Justiça Substituto

TERMO DE POSSE

Aos vinte e dois dias do mês de agosto de dois mil e vinte e cinco (22.08.2025), no Auditório Emival Guimarães Sanchez, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça, nesta Capital, compareceu o Bacharel em Direito RHANDER LIMA TEIXEIRA, tendo-lhe sido deferida, pelo Procurador-Geral de Justiça, Abel Andrade Leal Júnior, a tomada de posse no cargo de Promotor de Justiça Substituto, em virtude de aprovação em concurso público a que se submeteu na forma da lei. O empossando prestou o juramento legal, comprometendo-se a desempenhar com retidão os deveres do cargo e a cumprir as Constituições e as leis. Lavrou-se o presente termo, que, lido e achado conforme, vai assinado pela autoridade empossante e pelo empossado.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas-TO, 22 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CPJ

RHANDER LIMA TEIXEIRA
Promotor de Justiça Substituto

COMUNICADO

O Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça COMUNICA que a 203ª Sessão Ordinária do CPJ, prevista regimentalmente para a primeira segunda-feira do mês de setembro, realizar-se-á em 03/09/2025, às 10h.

PUBLIQUE-SE.

Palmas-TO, 25 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CPJ

PAUTA DA 203ª SESSÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

03/09/2025 – 10h

1. Apreciação de ata;

2. Autos SEI n. 19.30.8060.0000853/2025-46 – Proposta de alteração da Resolução n. 003/2024/CPJ, que “Regulamenta a Recomendação n. 91, de 24 de maio de 2022, do CNMP, no âmbito do MPTO” (proponente: Procuradoria-Geral de Justiça; relatoria: CAA/CAI);

3. Autos SEI n. 19.30.8060.0000879/2025-23 – Proposta de alteração da Lei n. 3.472, de 27 de maio de 2019, que “Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores dos Quadros Auxiliares do MPTO e dá outras providências” (proponente: Procuradoria-Geral de Justiça; relatoria: CAA/CAI);

4. Regulamentação da eleição de Ouvidor do Ministério Público (interessada: Secretaria do CPJ);

5. Comunicações de instauração, prorrogação e conclusão de Procedimentos Investigatórios Criminais (PIC):

5.1. E-doc n. 07010841934202591 – Instauração de PIC (comunicante: Procuradoria-Geral de Justiça);

5.2. Memorando n. 23.2025-GAECO-MPTO – Instauração de PIC (comunicante: Gaeco);

5.3. E-doc n. 07010838886202553 – Instauração de PIC (comunicante: 1ª PJ de Araguatins);

5.4. E-doc n. 07010839736202567 – Instauração de PIC (comunicante: 7ª PJ de Gurupi);

5.5. E-doc n. 07010840196202564 – Instauração de PIC (comunicante: 8ª PJ de Gurupi);

5.6. E-doc's n. 07010841237202531 e 07010841238202584 – Prorrogação de PIC's (comunicante: 1ª PJ de Pedro Afonso);

5.7. E-doc n. 07010834533202584 – Prorrogação de PIC (comunicante: 7ª PJ de Gurupi);

5.8. E-doc's n. 07010834884202595 e 07010836141202551 – Prorrogação de PIC's (comunicante: PJ de Goiatins);

5.9. E-doc n. 07010841454202521 – Prorrogação de PIC (comunicante: PJ de Filadélfia);

5.10. E-doc n. 07010841541202587 – Arquivamento de PIC (comunicante: Subprocuradoria-Geral de Justiça);

5.11. E-doc n. 07010841101202521 – Finalização de NF criminal (comunicante: 1ª PJ de Dianópolis);

5.12. E-doc n. 07010836154202529 – Arquivamento de PIC (comunicante: 2ª PJ de Araguaína);

5.13. E-doc n. 07010838496202583 – Arquivamento de PIC e judicialização de ação penal (comunicante: 2ª PJ de Miracema do Tocantins);

5.14. E-doc n. 07010836159202551 – Arquivamento de PIC (comunicante: PJ de Natividade);

5.15. E-doc n. 07010840690202529 – Arquivamento de PIC (comunicante: PJ de Xambioá); e

6. Outros assuntos.

Palmas-TO, 25 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CPJ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/08/2025 às 18:22:10

SIGN: 4ee64c25057b5ec86ae746820f1dc61a5d3d0c85

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4ee64c25057b5ec86ae746820f1dc61a5d3d0c85](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4ee64c25057b5ec86ae746820f1dc61a5d3d0c85)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006112

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima recebida via Ouvidoria do MPTO, noticiando a falta de sinalização horizontal e vertical na rodovia TO-373, no trecho que interliga os municípios de Araguaçu e Alvorada/TO.

É o breve relatório.

A denúncia foi devidamente recebida e autuada, dando início às apurações preliminares. Esta Promotoria de Justiça expediu o Ofício nº 88/2025-GAB/PJ e, posteriormente, o Ofício nº 146/2025-GAB/PJ, solicitando à Agência Tocantinense de Transportes e Obras (AGETO) que adotasse providências imediatas para garantir a segurança viária e prestasse informações sobre as medidas tomadas.

Em resposta, a AGETO, por meio do Ofício nº 1387/2025–GABPRES e do Memorando nº 205/2025/SOC, informou que a referida rodovia é objeto do Contrato nº 007/2022, celebrado com a empresa LUCENA INFRAESTRUTURA LTDA, que prevê serviços de reciclagem de pavimento e aplicação de microrrevestimento.

Conforme a documentação apresentada, incluindo relatório fotográfico, as obras de recuperação do pavimento estavam em plena execução, com previsão de conclusão para 20 de agosto de 2025. A AGETO esclareceu que a execução dos serviços de sinalização horizontal e vertical seria iniciada imediatamente após a finalização das obras de pavimentação, o que se mostra uma medida técnica e administrativamente coerente.

Dessa forma, verifica-se que o Poder Público já está adotando as medidas cabíveis para a solução definitiva do problema, não havendo, no momento, indícios de omissão ou desídia que justifiquem a continuidade da apuração ou a instauração de um Inquérito Civil. A situação que motivou a denúncia está sendo resolvida administrativamente, esgotando-se, por ora, o objeto da presente investigação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 4º, §1º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, por exaurimento de seu objeto.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Cientifique-se o interessado, via Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §4º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Cumpra-se

Araguaçu, 22 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4557/2025

Procedimento: 2025.0006199

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e na Resolução nº 005/2018-CSMP/TO, e

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato nº 2025.0006199, a partir de declarações prestadas pela Sra. HELIETE DE DEUS LOPES, noticiando a interrupção e a prestação irregular do serviço de transporte para a realização de seu tratamento de fisioterapia, fornecido pela Prefeitura Municipal de Araguaçu;

CONSIDERANDO que a interessada informou possuir grave condição de saúde que demanda acompanhamento fisioterapêutico contínuo, e que a falha no transporte tem agravado seu quadro clínico, violando seu direito fundamental à saúde;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça expediu o Ofício nº 83/2025-GAB/PJ, em 23 de abril de 2025, requisitando informações ao Secretário Municipal de Saúde de Araguaçu, Sr. Francisco Ronnison Alves da Silva, sobre as providências adotadas para regularizar o serviço;

CONSIDERANDO que, diante da ausência de resposta, foi proferido despacho prorrogando o prazo da investigação e determinando a reiteração da diligência, o que foi efetivado por meio do Ofício nº 145/2025-GAB/PJ, expedido em 13 de junho de 2025;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato e a persistência da necessidade de apurar os fatos, especialmente a omissão do Poder Público Municipal em garantir o acesso integral ao tratamento de saúde da cidadã, bem como em prestar as informações requisitadas por este órgão ministerial;

CONSIDERANDO, por fim, que a Constituição Federal incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como o direito à saúde (art. 196, CF), sendo o Procedimento Administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar políticas públicas e serviços de relevância pública,

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de apurar a suposta irregularidade na prestação do serviço de transporte de pacientes pela Secretaria Municipal de Saúde de Araguaçu, especificamente no que tange à garantia de acesso ao tratamento fisioterapêutico da Sra. Heliete de Deus Lopes, e adotar as medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis para a completa resolução do problema. Para a instrução do presente procedimento, DETERMINO as seguintes diligências iniciais:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no sistema Integrar-e;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
3. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como que, publique no Diário Oficial MPTO, observando as demais disposições da Resolução 005/18/CSMP/TO; e,
4. Expeça-se, novo Ofício ao Secretário Municipal de Saúde de Araguaçu, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, para responder a reclamação, bem como se alguma providência foi realizada para adequação da reclamação.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos para análise e deliberação sobre as próximas medidas a serem adotadas.

Cumpra-se

Araguaçu, 22 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/08/2025 às 18:22:10

SIGN: 4ee64c25057b5ec86ae746820f1dc61a5d3d0c85

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4ee64c25057b5ec86ae746820f1dc61a5d3d0c85)

[assinatura/4ee64c25057b5ec86ae746820f1dc61a5d3d0c85](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4ee64c25057b5ec86ae746820f1dc61a5d3d0c85)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4569/2025

Procedimento: 2025.0005844

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extra jurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2025.0005844 ainda não pode ser concluída, pois se faz necessário determinar novas providências para resguardar o direito de saúde à parte interessada..

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar *medicamentos (Oxcarzepina 600mg e Quetiapina 25mg)* ao Sr. C.R.T.A.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
2. NOTIFIQUE-SE pessoalmente, a parte interessada para comparecer nesta Promotoria de Justiça apresentando as negativas das Assistências Farmacêuticas Estadual e Municipal, referente aos medicamentos *Carbamazepina 200mg e Quetiapina 25mg*.
3. Reitere-se a diligência do evento 09, por ordem. Prazo 15 (quinze) dias;
4. Nomeio a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento como secretária deste feito;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaina, 22 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4568/2025

Procedimento: 2025.0005845

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2025.0003280 ainda não pode ser concluída, pois se faz necessário determinar novas providências para resguardar o direito de saúde à parte interessada..

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar *consulta em oftalmologia* ao Sr. J.M.A.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
2. Considerando o teor da Certidão Ministerial inserida no evento 9, CERTIFIQUE-SE com a parte interessada a oferta da consulta após o dia 01/09/2025.
3. Nomeio a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento como secretária deste feito;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaina, 22 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/08/2025 às 18:22:10

SIGN: 4ee64c25057b5ec86ae746820f1dc61a5d3d0c85

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/4ee64c25057b5ec86ae746820f1dc61a5d3d0c85>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0005864

I - RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2025.0005864, autuada em 14 de abril de 2025, instaurada a partir de representação popular formulada anonimamente, realizada por intermédio do site da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o protocolo de atendimento n.º 07010775991202574, noticiando suposto esquema de “rachadinha” no âmbito do Cartório de Registro Civil de Araguaína-TO.

Segundo consta, o oficial de registro civil, Rodrigo Signori Grigolin, teria afastado de suas funções as juízas de paz que atuavam no referido cartório, com o intuito de nomear, de forma previamente combinada, uma nova juíza de paz, Evellyn Morgana. O objetivo seria permitir que esta, ao ser cadastrada no sistema GISE, recebesse integralmente, em sua conta bancária, os valores referentes aos serviços prestados e, após o recebimento, devolvesse parte das quantias em espécie ao oficial, retendo apenas o montante previamente ajustado entre ambos.

Alega-se que Delguimar Rodrigues, responsável pela gestão financeira do cartório, deteria a relação de extratos bancários capazes de comprovar tais movimentações, e que a suboficial, Kelly Martins Rêgo Farias Castro, teria pleno conhecimento dos fatos, participando das reuniões e repassando pessoalmente ao oficial Rodrigo Grigolin os valores sacados, fora das dependências do cartório.

Por fim, afirmou que a juíza de paz recém nomeada não realizou nenhum casamento particular nas dependências do cartório, limitando-se a atuar em cerimônias comunitárias realizadas fora do local.

Visando averiguar os fatos mencionados pelo noticiante, foi determinado diligência preliminares, solicitando informações ao Cartório de Registro Civil de Araguaína-TO, para encaminhar todos os atos de exoneração e nomeação referentes ao cargo de juiz de paz no referido cartório, desde o ano de 2024 até a presente data, bem como relatório detalhado de todas as despesas oriundas da função de juíza de paz da servidora Evellyn Morgana (evento 2).

Posteriormente, foi formulado pedido de acesso ao procedimento (evento 4).

Determinou-se, ainda, o encaminhamento de cópia integral dos autos ao requerente Rodrigo Signori Grigolin (evento 7).

A respectiva resposta foi acostada no evento 8.

Por fim, complementos à resposta inicial foram juntados nos eventos 9 e 10.

É o breve relatório.

II - MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que, o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em apreço, a presente notícia de fato trata de representação anônima, em que se noticiou a suposta prática de “rachadinha” no Cartório de Registro Civil de Araguaína-TO, imputando ao oficial Rodrigo Signori Grigolin a conduta de afastar juízas de paz antigas para nomear, de forma previamente combinada, Evellyn Morgana, que, após cadastrada no sistema GISE, receberia os valores devidos em sua conta bancária e repassaria parte ao oficial.

Em resposta à solicitação ministerial (evento 8), Rodrigo Signori Grigolin esclareceu que assumiu a serventia em 02 de fevereiro de 2024, ocasião em que convidou toda a equipe a permanecer no cartório, incluindo escreventes e as 3 (três) juízas de paz então em exercício – Marta Maria Pereira dos Santos, Luizinha Pereira de Souza e Elisabeth Rodrigues Vera –, que seguem atuando regularmente até a presente data.

Atualmente, há 4 (quatro) juízas de paz em exercício no Registro Civil de Araguaína, que se revezam entre si em caso de necessidade. As juízas mais antigas, já aposentadas de suas funções originais, atuam nos casamentos pagos durante a semana e nos comunitários realizados aos sábados. Evellyn Morgana, por sua vez, passou a atuar preferencialmente nos casamentos comunitários, em razão de dedicar-se, em dias úteis, a outra atividade profissional.

Quanto à remuneração, esclareceu que nos casamentos gratuitos, realizados para pessoas em situação de hipossuficiência ou no âmbito de programas comunitários, a compensação financeira das juízas de paz é feita diretamente pelo Funcivil, mediante depósito em suas contas pessoais. Já nos casamentos pagos, os valores são recolhidos no balcão do cartório e, semanalmente, repassados às juízas de paz, via transferência eletrônica.

Foram apresentados comprovantes de que, no período de fevereiro de 2024 a abril de 2025, Marta recebeu R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), Elisabeth R\$ 16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais), Evellyn R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e Luizinha R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos), todos valores compatíveis com os serviços prestados.

Foi ainda esclarecido que houve equívoco no recolhimento de contribuições previdenciárias, atribuído à funcionária Gelguimar Rodrigues, prontamente corrigido após sua constatação. O fato levou ao desligamento de três funcionárias e ao ajuizamento de ações trabalhistas, questões estas já regularizadas mediante acordo (eventos 9 e 10).

Para subsidiar as informações, foram juntados aos autos diversos documentos (evento 8), dentre os quais se destacam: comprovantes de pagamentos dos casamentos (anexos 3 a 9), carta de demissão de Gelguimar Rodrigues (anexo 10), acordo de quitação de débitos previdenciários (anexo 11), despacho do Tribunal de Justiça para restauração de livros da serventia (anexos 12 a 15), termos de nomeação das juízas de paz (anexo 16), título de outorga de delegação (anexos 17 e 18) e nomeação de Evellyn Morgana (anexo 21).

A análise minuciosa desses documentos, sobretudo os comprovantes de pagamentos, demonstrou que as juízas de paz receberam, em suas respectivas contas, valores referentes apenas aos serviços efetivamente realizados, não havendo indícios de repasse irregular ou apropriação ilícita.

Dessa forma, os elementos constantes dos autos não revelam, *a priori*, qualquer evidência que sustente a

narrativa apresentada na denúncia anônima. Ao contrário, corroboram a regularidade do exercício das funções e dos pagamentos efetuados.

Diante das diligências realizadas, e reconhecida a relevância da representação como instrumento de controle social, não se identificaram elementos mínimos que indiquem a prática de atos de improbidade administrativa, seja por enriquecimento ilícito, por prejuízo ao erário ou por violação aos princípios da Administração Pública, tampouco outras irregularidades aptas a justificar a adoção de medida judicial.

A Lei n.º 8.429/92, com redação dada pela Lei n.º 14.230/21, divide os atos de improbidade administrativa entre aqueles que importam em enriquecimento ilícito em razão do recebimento de vantagem patrimonial indevida (art. 9º), os que causam prejuízo ao erário por ação ou omissão dolosa (art. 10) e aqueles que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11).

Com a vigência da Lei nº 14.230/21, na análise do elemento subjetivo do tipo para a caracterização do ato de improbidade administrativa, deve ser acentuado de que se trata de conduta que somente poderá ser tipificada na modalidade dolosa, mediante vontade livre e consciente do agente em alcançar os resultados ilícitos tipificados nos arts. 9º, 10 e 11.

Em atenção ao objeto da presente demanda, passa a ser imprescindível identificar o efetivo propósito do investigado em auferir vantagem patrimonial indevida, pela prática de ato desonesto, dissociado de moralidade, lealdade e boa-fé, a partir da comprovação da presença do elemento subjetivo doloso, assim como a identificação do efetivo prejuízo ao erário. Ou seja, estes não podem ser presumidos.

Vejamos o entendimento da jurisprudência a respeito do tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ELEMENTO DOLO ESPECÍFICO. NÃO COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ÔNUS NÃO DESINCUMBIDO. ART. 373, I, DO CPC. DESATENDIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1- Cumpre esclarecer que, no caso sob exame, os fatos e a ação de improbidade são anteriores à recentíssima Lei 14.230/2021, de 25 de outubro de 2021, que trouxe extensas alterações na Lei de Improbidade Administrativa, para dispor que a configuração da responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa sempre exige a plena comprovação da responsabilidade subjetiva dolosa. 2- Registro que, mesmo se revelada ilegalidade no ato do apelado, quando gestor do município de Babaçulândia-TO, quanto ao não recolhimento do PASEP dos servidores públicos municipais, para que a conduta seja tipificada no caput do art. 10 da e incisos I, IX, X, XI e XII e artigo 11, caput, e inciso I da LIA, conforme redação dada pela Lei nº 14.230/2021, há necessidade de que seja comprovada efetiva ação dolosa (o que no presente caso não se fazem presentes). 3- Aplicação do Tema 1.199/STF - "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 4- Além disso, para que haja condenação nas prescrições da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a subsunção do fato à norma e a presença do elemento volitivo doloso. Mesmo quando algum ato ilegal é praticado, precisa-se verificar a presença do dolo, se houve má-fé que revele um comportamento desonesto, e se há nexo entre esse comportamento e o resultado danoso. 5- Como bem mencionado pela Douta Procuradoria de Justiça, posicionamento do qual filio-me, "(...) Assim, consideradas as recentes alterações sofridas pela norma mencionada e o conjunto probatório amealhado aos autos, forçoso reconhecer que a conduta do apelado relativa ao não pagamento de débitos relativos ao PASEP, não pode ser interpretado como ato de improbidade, vez para a sua configuração, seja da espécie que gere enriquecimento ilícito, danos ao patrimônio público, ou mesmo que viole os princípios da administração pública, mister se faz a presença do elemento subjetivo do agente, o que não restou demonstrado nos autos. (...)". 6- Assim, cumpriria ao Município Apelante a produção de prova contundente e inequívoca, da má-fé e dolo do apelado, vez que o efetivo prejuízo para a Administração Pública, não restou comprovada no caso em exame. 7- Recurso conhecido e improvido. 8- Sentença mantida. (TJTO, Apelação Cível, 0000898-92.2014.8.27.2718, Rel. EURÍPEDES DO CARMO

LAMOUNIER , julgado em 19/06/2024, juntado aos autos em 27/06/2024 14:00:05)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL. TEMA 1199/STF. AGENTE POLÍTICO. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DANO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR DANO HIPOTÉTICO OU PRESUMIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. De acordo com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1199, é irretroativo o novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, na hipótese de o ato ímprobo ser imputado a agente público no exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, o prazo para ajuizamento da ação é de 05 anos, contados do primeiro dia após o término do exercício do mandato ou o afastamento do cargo. 3. Considerando a data do fim do mandato do requerido (31/12/2014), em cotejo com a do ajuizamento da ação (15/05/2020), denota-se já transcorrido lapso temporal superior aos cinco anos previstos para persecução da pretensão de aplicação das punições previstas na Lei nº 8.429/1992. 4. O reconhecimento da prescrição em relação às penalidades da Lei de Improbidade Administrativa, todavia, não constitui óbice ao prosseguimento da ação cuja pretensão também é a de promover o ressarcimento ao erário pelos prejuízos supostamente advindos do ato ímprobo, de caráter imprescritível (Tema 1089/STJ). 5. Em se tratando de improbidade administrativa, para que haja lugar ao ressarcimento do dano, além da existência de dolo, é imprescindível a demonstração de efetivo prejuízo material ao erário, representado por uma perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de bens ou haveres públicos, uma vez que não é admitida a condenação ao ressarcimento por dano presumido. 6. No caso concreto, inexiste nos autos prova de lesividade aos cofres públicos, há somente meras alegações. O autor fundamenta a pretensão de ressarcimento apenas com base na aventada ilegalidade das contratações, que não dão ensejo automático ao reconhecimento de prejuízo ao erário. Ainda que tenha ocorrido irregularidades, ou até mesmo ausência de licitação, para configuração do dano ao erário exige-se a comprovação da ausência do cumprimento do contrato ou de superfaturamento/sobrepreço na contratação, o que não se verificou na hipótese. 7. Caso em que o autor não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a perda patrimonial efetiva do Município de Rio da Conceição, motivo pelo qual a pretensão de ressarcimento ao erário deve ser julgada improcedente. 8. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. (TJTO, Apelação Cível, 0002981-77.2020.8.27.2716, Rel. ANGELA ISSA HAONAT , julgado em 09/08/2023, juntado aos autos 14/08/2023 16:35:51)

Em paralelo, e sem prejuízo da atuação ministerial, importa destacar que a fiscalização dos serviços notariais e de registro está disciplinada pela Lei Complementar Estadual n.º 112/2018, a qual, em seus artigos 18, 19 e 20, atribui tal competência ao Poder Judiciário do Estado do Tocantins, exercida, em todo o território estadual, pelo Corregedor-Geral da Justiça e, nos limites de suas jurisdições, pelos Juízes Corregedores Permanentes.

O diploma legal estabelece que a fiscalização, de caráter permanente, compreende o controle, a orientação e a disciplina da atividade notarial e registral, devendo observar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e pautar-se, ainda, pelas diretrizes de publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos, acessibilidade, eficiência, transparência dos emolumentos e zelo pela dignidade da função. Ressalta-se, ademais, que essa fiscalização deve ser exercida com o devido resguardo à independência dos titulares no desempenho de suas atribuições.

De igual modo, cabe ao Poder Judiciário o acompanhamento da ordenação do foro extrajudicial, o provimento e a vacância das delegações, as anotações funcionais e disciplinares dos delegatários, a destinação de acervos e circunscrições e a organização administrativa dos serviços.

Vejamos:

Art. 18. Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, mediante delegação do Poder Público,

estão sujeitos à fiscalização do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, sendo exercida, em todo o Estado, pelo Corregedor-Geral da Justiça, e, nos limites de suas jurisdições, pelo Juiz Corregedor Permanente.

Art. 19. A fiscalização dos serviços notariais e de registro, de caráter permanente, e que compreende o controle, a orientação e a disciplina da atividade, é exercida com observância aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, devendo pautar-se, ainda, pelas seguintes diretrizes:

- I - garantia da publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos notariais e de registro;
- II - acessibilidade dos serviços notariais e de registro;
- III - universalidade do acesso à delegação;
- IV - eficiência e adequação da prestação dos serviços;
- V - transparência e publicidade dos emolumentos devidos pelo serviço e respectivas taxas de fiscalização incidentes; e
- VI - zelo pela dignidade das instituições notariais e de registro.

Parágrafo único. A fiscalização judiciária dos serviços notariais e de registro será exercida com o resguardo à independência dos titulares no exercício de suas atribuições.

Art. 20. A atividade de controle, que tem por objeto a ordenação do foro extrajudicial, bem assim a organização administrativa dos serviços notariais e de registro, consiste no efetivo acompanhamento:

- I - do provimento e vacância das delegações notariais e ou de registros;
- II - das anotações funcionais e disciplinares dos delegatários titulares, interventores e seus respectivos substitutos legais e interinos;
- III - da destinação das atribuições, acervos e circunscrições, ainda que provisórias; e
- IV - das delimitações e confrontações das circunscrições dos serviços registraes.

Ressalte-se, ainda, que há informações, oriundas do próprio denunciado, dando conta da existência de denúncia de conteúdo semelhante em trâmite perante a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins.

Diante do exposto, e em observância ao art. 5º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, bem como aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente o devido processo legal e a presunção de inocência, conclui-se que o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Por fim, registre-se que o arquivamento ora promovido não acarreta preclusão absoluta. Em havendo o surgimento de novas informações ou elementos probatórios relevantes, os presentes autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da apuração ou, conforme o caso, instaurado novo procedimento investigatório, a fim de resguardar o interesse público e a tutela da ordem jurídica.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, art. 5º, IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/2019, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2025.0005864, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Encaminhe-se cópia integral do presente procedimento à Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça

do Estado do Tocantins, a fim de que tome ciência dos fatos e adote as providências que julgar pertinentes.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito, em razão de ser notícia anônima recebida naquele órgão com protocolo n.º 07010775991202574.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 22 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006138

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2025.0006138, instaurada a partir de encaminhamento realizado pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia da 5ª Região, por meio do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, noticiando a suposta prática de contravenção penal prevista no artigo 47 do Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (exercício irregular de profissão ou atividade).

O procedimento foi distribuído à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 2).

Requisitou-se instauração de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) a autoridade policial competente, com resposta no evento 11.

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar que, o artigo 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No presente caso, a Notícia de Fato versa sobre a apuração da contravenção penal de exercício irregular de profissão ou atividade, que, por se tratar de infração de menor potencial ofensivo, insere-se na competência do Juizado Especial Criminal, nos termos dos arts. 60 e 61 da Lei n.º 9.099/1995.

Constata-se que o Delegado de Polícia, Dr. Fernando Rizério Jayme, lavrou o respectivo TCO, registrando os fatos sob o n.º 0015374-88.2025.8.27.2706 (e-Proc).

Dessa forma, considerando que o fato narrado é objeto de investigação pela autoridade policial competente e, ainda, em observância aos princípios da eficiência e da economicidade processual, propõe-se o arquivamento da presente notícia de fato.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso II, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO

autuada sob o n.º 2025.0006138, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Comunique-se, com cópia desta decisão, o Conselho Regional de Fonoaudiologia da 5ª Região.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja a presente decisão publicada no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), deixando consignado que, acaso tenham interesse, poderão recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 24 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4575/2025

Procedimento: 2024.0009829

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e no art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; e

CONSIDERANDO que no dia 10 de fevereiro de 2025, com fundamento no art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o Procedimento Preparatório n.º 2024.0009829, decorrente de representação popular anônima, por intermédio do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do MPTO, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar suposta irregularidade na jornada de trabalho da servidora pública Fabiany Regina Carneiro Borba de Sousa, enquanto lotada no Centro de Atenção Psicossocial Infanto-Juvenil de Araguaína-TO e médica especialista em psiquiatria junto ao Estado do Tocantins, no Ambulatório de Especialidades Médicas de Araguaína – CAC;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, inciso II, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, o Ministério Público, de posse de informações previstas nos arts. 6º e 7º da Lei n.º 7.347/85, que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 1º da Resolução em alusão, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a discrepância entre a carga horária estabelecida e a efetivamente cumprida pode caracterizar falha administrativa relevante, demandando esclarecimentos para aferição do real impacto na prestação do serviço público e possível responsabilização;

CONSIDERANDO que a ausência de cumprimento integral da jornada de trabalho estabelecida pode ter comprometido a continuidade e qualidade dos serviços prestados no CAPS Infantil, gerando possíveis prejuízos ao atendimento da população e ferindo os princípios da eficiência e moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, ser leal às instituições a que servir, manter conduta compatível com a moralidade administrativa e ser assíduo e

pontual, ser assíduo e pontual, sendo-lhe proibido registrar a frequência de outro servidor, deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada e ausentar-se em horário de expediente, conforme prevê o art. 114, incisos I, II, IX e X, e 137, ambos da Lei Municipal n.º 1.323/1993, cujo descumprimento poderá acarretar-lhe a aplicação de sanções administrativas (art. 130, III);

CONSIDERANDO que a análise preliminar da documentação apresentada, notadamente das folhas de ponto, revelou registros simultâneos e conflitantes em diferentes locais de trabalho, circunstância que aponta indícios concretos de descumprimento da jornada funcional pela servidora investigada;

CONSIDERANDO que tal conduta, caso confirmada, pode configurar irregularidade grave no serviço público, com repercussões na qualidade e continuidade do atendimento à população, além de eventual violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência previstos no art. 37 da Carta Magna;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de apuração minuciosa do fato noticiado, de suas causas e das eventuais responsabilidades, tendo em vista que a conduta descrita, em tese, pode caracterizar ato de improbidade administrativa, notadamente nas modalidades de enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e violação aos princípios da Administração Pública, previstas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade da atuação ministerial para a apuração dos fatos narrados, visando à tutela do patrimônio público e à preservação da regularidade e continuidade dos serviços de saúde mental oferecidos à população, legitimando a adoção de medidas extrajudiciais e, se necessário, judiciais, consoante o disposto no art. 129, inciso III, da CF;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n.º 2024.0009829 em Inquérito Civil Público, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 4º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e do art. 8º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2024.0009829.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar suposta irregularidade na jornada de trabalho da servidora pública Fabiany Regina Carneiro Borba de Sousa, enquanto lotada no Centro de Atenção Psicossocial Infanto-Juvenil de Araguaína-TO e médica especialista em psiquiatria junto ao Estado do Tocantins, no Ambulatório de Especialidades Médicas de Araguaína – CAC.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os agentes públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Designo Audiência Administrativa para o dia 18 de setembro de 2025, às 15h, por videoconferência, utilizando-se a plataforma do Google Meet, com a finalidade específica de proceder à oitiva das testemunhas abaixo relacionadas:

- Rones Dias Rocha, Assistente Administrativo do CAPSi;
- Lívio Alves do Nascimento, Técnico de Enfermagem do CAPSi;
- Ana Luiza Moraes Figueiredo, Médica do CAPSi.

Link de acesso à sala virtual: meet.google.com/gdm-btcm-pkq.

Determino a expedição das respectivas intimações/notificações, a fim de cientificar as testemunhas quanto à data, ao horário e ao meio de realização do ato, devendo constar expressamente:

- 1) Que o acesso à sala virtual deverá ocorrer com antecedência mínima de 10 (dez) minutos em relação ao horário designado;
- 2) Que, uma vez ingressando na sala, deverão permanecer em ambiente de espera virtual até serem chamados para prestar depoimento, observando-se a ordem definida pela condução da audiência;
- 3) Que eventuais dificuldades técnicas para ingresso na sala de videoconferência poderão ser dirimidas, previamente ou no momento do ato, pelo telefone de contato (63) 98132-0229.

As diligências podem ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, demonstre efetivamente o conhecimento pela autoridade nominada do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaina, 24 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/08/2025 às 18:22:10

SIGN: 4ee64c25057b5ec86ae746820f1dc61a5d3d0c85

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4ee64c25057b5ec86ae746820f1dc61a5d3d0c85)

[assinatura/4ee64c25057b5ec86ae746820f1dc61a5d3d0c85](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4ee64c25057b5ec86ae746820f1dc61a5d3d0c85)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - PRORROGAÇÃO - OPORTUNIZAR COMPLEMENTAÇÃO

Procedimento: 2025.0011289

Procedimento n.º 2025.0011289

Natureza: Notícia de Fato

Noticiante(s): Ouvidoria Anônimo

PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato recebida por encaminhamento da Ouvidoria, em que se informa possível caso de irregularidades na administração pública do município de Carmolândia/TO.

A notícia inicial foi recebida pela Ouvidoria em 18/07/2025, com o seguinte teor:

"em carmolandia o prefeito douglas, voltou servidores que nunca se quer foram concursados, roberto tolentino e luiz borges nunca foram concursados e nem termo de posse existe, e outra coisa roberto tolentino entre 2013 a 2017 trabalhou com prestação de serviços com locação e sendo o proprio motorista. haviam processos administrativos da exoneração que sumiram." (evento 1).

Houve despacho do Ouvidor determinando o processamento da Notícia de Fato (evento 2). A denúncia é desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, tais como datas específicas das nomeações, os cargos atualmente ocupados ou o número dos processos que teriam desaparecido.

Por fim, observa-se que o esgotamento do prazo para conclusão do procedimento se encontra próximo.

É o relatório.

1. Fundamentação

Na hipótese dos autos, a dilação do prazo para a conclusão do procedimento mostra-se necessária, uma vez que as informações sobre os fatos noticiados não permitem, por ora, a conversão em outro tipo de procedimento ou a promoção de arquivamento.

A jurisprudência do STJ admite a atuação investigatória do Ministério Público, no âmbito administrativo, em caso de denúncia anônima. É certo que a CF/88 veda o anonimato (art. 5º, IV). No entanto, essa previsão deve ser harmonizada, com base no princípio da concordância prática, com o dever constitucional imposto ao Ministério Público de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III).

Contudo, para o seu regular processamento, a denúncia depende de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração. Em caso de insuficiência, deve-se realizar a intimação da parte noticiante para que complemente a denúncia ofertada, nos moldes do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

1. Conclusão

Desta forma, considerando a necessidade de se prosseguir na instrução deste procedimento, à vista da imprescindibilidade da complementação de informações para a formação da opinio actio, determino as seguintes providências:

3.1 - A prorrogação da Notícia de Fato por 90 (noventa) dias, nos termos do art. 4º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

3.2 - Em se tratando de representação anônima, recebida via Ouvidoria, cientifique-se a Ouvidoria, via sistema, para que oportunize ao noticiante, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar a denúncia, por meio do protocolo da manifestação, com as seguintes informações:

- a) Datas ou períodos em que ocorreram as supostas reintegrações/nomeações dos servidores Roberto Tolentino e Luiz Borges;
- b) Cargos que os referidos servidores ocupam ou ocuparam após o retorno;
- c) Qualquer número de processo, portaria, ou outro dado concreto que possa identificar os processos administrativos que teriam desaparecido;
- d) Indicação de qualquer outra prova ou fonte de informação que possa corroborar os fatos narrados.

3.3 - Publique-se extrato da presente determinação no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP-e), para garantir a ampla publicidade e o conhecimento por parte do noticiante anônimo, assegurando-lhe a oportunidade de complementar as informações e, futuramente, de recorrer em caso de arquivamento.

3.4 - Pelo próprio sistema "E-ext", será comunicada ao E. Conselho Superior do Ministério Público a prorrogação do prazo desta Notícia de Fato por mais 90 (noventa) dias.

Após, aguarde-se em secretaria o transcurso do prazo. Vindo a complementação ou transcorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para análise.

Araguaina, 23 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4574/2025

Procedimento: 2025.0006175

Notícia de Fato nº: 2025.0006175

Interessado: Ouvidoria (Anônimo)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 17 de abril de 2025, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0006175, decorrente de notícia anônima recebida via Ouvidoria, tendo por escopo apurar suposto superfaturamento e irregularidades na contratação de empresa para o serviço de coleta de lixo no Município de Nova Olinda/TO;

CONSIDERANDO que a conduta narrada pode configurar ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário, em tese tipificado no art. 10 da Lei nº 8.429/1992, notadamente pela suspeita de pagamento por serviço com preço superior ao de mercado e possível frustração do caráter competitivo de licitação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a legitimidade do Ministério Público, por ora, encontra-se presente no caso concreto, pois é caso de defesa do patrimônio público e da probidade administrativa, o que configura defesa da ordem jurídica e de interesses sociais;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a apuração do fato noticiado, de forma a angariar elementos e documentos que comprovem sua causa e eventuais responsabilidades;

CONSIDERANDO que, instado a se manifestar por meio do Ofício nº 1665/2025-SEC-14ª PJARN, o Município de Nova Olinda/TO não apresentou resposta no prazo concedido, que expirou em 09 de julho de 2025 (considerando o recebimento em 25/06/2025 e prazo de 10 dias úteis);

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato,

diante do esgotamento do prazo e da necessidade de diligências de natureza requisitória.

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0006175 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com fundamento no art. 8º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0006175.

2 – Objeto: Apurar supostas irregularidades e superfaturamento no contrato de coleta de lixo do Município de Nova Olinda/TO, notadamente o pagamento de R\$ 153.000,00 mensais a empresa recém-constituída que estaria utilizando frota de veículos do próprio município para a execução dos serviços e, em assim sendo, se isso configura ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário, conforme art. 10 da Lei nº 8.429/92.

3 - Diligências:

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) Reitere-se, desta vez como REQUISIÇÃO, o Ofício nº 1665/2025-SEC-14ª PJARN ao Prefeito do Município de Nova Olinda/TO, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, apresente:

i. Cópia integral do procedimento licitatório e do respectivo contrato que ampara os pagamentos à empresa responsável pela coleta de lixo;

ii. Esclarecimentos detalhados sobre o objeto do contrato, informando se este inclui o fornecimento de veículos pela contratada;

iii. Justificativa para a eventual utilização de veículos e maquinário públicos na execução do serviço contratado e, em caso afirmativo, se houve a correspondente redução nos valores pagos à empresa;

iv. Esclarecimentos sobre a não localização do referido procedimento licitatório no Portal da Transparência do município, com a comprovação de sua regular publicação.

b) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

c) Designe os Servidores lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

d) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;

e) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Data e hora certificada pelo sistema.

Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva

Promotor de Justiça

Araguaina, 23 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4573/2025

Procedimento: 2025.0006090

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 15 do mês de abril de 2025, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0006090, decorrente de notícia anônima recebida via Ouvidoria, tendo por escopo apurar suposta irregularidade no Pregão Presencial n.º 002/2025 do Município de Nova Olinda - TO, referente ao descumprimento do prazo legal mínimo entre a disponibilização do edital e a realização da sessão pública;

CONSIDERANDO que a conduta narrada pode configurar ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública e que causa lesão ao erário, conforme artigos 10, inciso VIII, e 11, inciso V, da Lei n.º 8.429/1992, e artigos 53, §1º, e 55, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a legitimidade do Ministério Público, por ora, encontra-se presente no caso concreto, pois é caso de defesa do patrimônio público e da probidade administrativa, o que configura defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado de forma a angariar elementos e documentos que comprovem sua causa e eventuais responsabilidades, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão.

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0006090 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 2º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e o art. 9º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0006090.

2 – Objeto: Apurar supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 002/2025, Processo Administrativo nº 140/2025, do Município de Nova Olinda - TO, notadamente a divergência entre a data de disponibilização do edital (31/03/2025) e a data de criação do arquivo eletrônico (02/04/2025), bem como a ausência de republicação com reabertura de prazo após alterações que impactaram as propostas e, em assim sendo, se isso configura ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública (art. 11, V, da LIA) e que causa lesão ao erário (art. 10, VIII, da LIA).

3 - Diligências:

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) Reiterar o Ofício nº 1681/2025-SEC-14ª PJ/ARN ao Prefeito de Nova Olinda - TO, agora como requisição as informações e justificativas acerca dos fatos, com advertência sobre o crime de desobediência;

b) Requisite-se, ainda, à Prefeitura de Nova Olinda - TO cópia integral do Processo Administrativo nº 140/2025, referente ao Pregão Presencial nº 002/2025;

c) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

d) Designo os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

e) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;

f) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Data e hora do sistema.

Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva

Promotor de Justiça

Araguaina, 23 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920057 - CIENTIFICAÇÕES

Procedimento: 2025.0011287

Procedimento n.º 2025.0011287

Natureza: NOTÍCIA DE FATO

Noticiante(s): Denunciante anônimo, via ouvidoria

PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato recebida por encaminhamento da Ouvidoria do Ministério Público, em que se informa possível caso de irregularidades na fixação de salários para Secretários Municipais na Prefeitura de Carmolândia/TO.

A notícia inicial foi recebida pela Ouvidoria do Ministério Público em 18 de julho de 2025, com o seguinte teor:

"Em Carmolândia, Prefeito Municipal aprova lei fazendo distinção entre secretarios municipais, uns ganham media de 3 mil reais e outros ganham quase 6 mil reais, fugindo da completa isonomia entre os cargos. lembrando que não se aumenta salarios de secretarios, vice prefeito e vereadores no mesmo mandato e sim somente de um mandato para outro." (Evento 1).

A Ouvidoria admitiu a manifestação, converteu-a em Notícia de Fato e a encaminhou para a 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína (Evento 2). O procedimento foi devidamente distribuído (Evento 3) e reautuado (Evento 4).

Verifica-se que a denúncia, embora relate fatos que, em tese, merecem apuração, é genérica e desacompanhada de elementos mínimos de prova. Por fim, observa-se que o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato se encontra próximo.

É o relatório.

1. Fundamentação

Na hipótese dos autos, a dilação do prazo para a conclusão do procedimento mostra-se necessária, uma vez que as informações sobre os fatos noticiados não permitem, por ora, a conversão em outro tipo de procedimento, a promoção de arquivamento ou o ajuizamento de qualquer medida.

A jurisprudência do STJ admite a atuação investigatória do Ministério Público, no âmbito administrativo, em caso de denúncia anônima. É certo que a CF/88 veda o anonimato (art. 5º, IV). No entanto, essa previsão deve ser harmonizada, com base no princípio da concordância prática, com o dever constitucional imposto ao Ministério Público de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e

social (art. 129, III).

Contudo, para o seu regular processamento, a denúncia depende de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração. Em caso de insuficiência, e tratando-se de denúncia anônima, a boa praxe recomenda que se retorne à Ouvidoria para uma tentativa de complementação, nos moldes do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

1. Conclusão

Desta forma, considerando a necessidade de se prosseguir na instrução deste procedimento, à vista da imprescindibilidade de se buscar a complementação das informações para a formação da opinio actio, determino as seguintes providências:

3.1 - A prorrogação da presente Notícia de Fato por 90 (noventa) dias, nos termos do art. 4º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

3.2 - Cientifique-se a Ouvidoria do Ministério Público para oportunizar o denunciante a complementar a denúncia no acompanhamento do protocolo gerado pelo sistema, no prazo de 15 (quinze) dias, com elementos mínimos que permitam o início da apuração, tais como: o número da lei municipal que fixou os salários, os nomes dos secretários que recebem valores distintos e, se possível, cópias de documentos que comprovem os fatos.

3.3 - Publique-se o presente despacho no Diário Oficial do Ministério Público, para fins de publicidade e para que qualquer cidadão com conhecimento dos fatos possa contribuir com a apuração.

3.4 - Pelo próprio sistema “E-ext”, será comunicada ao E. Conselho Superior do Ministério Público a prorrogação do prazo desta Notícia de Fato por mais 90 (noventa) dias.

Após, aguarde-se o prazo para resposta da Ouvidoria e, com a vinda da informação, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva

Promotor de Justiça

Araguaina, 23 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4571/2025

Procedimento: 2025.0005896

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 14 de abril de 2025, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0005896, decorrente de denúncia anônima via Ouvidoria, tendo por escopo apurar possível irregularidade no descumprimento de carga horária por parte do servidor Alessandro Gonçalves Borges, lotado no Colégio Estadual Marechal Costa e Silva, em Muricilândia/TO.

CONSIDERANDO que a conduta narrada pode configurar ato de improbidade administrativa, na modalidade de violação dos princípios da administração pública, caso seja comprovado o dolo específico e a lesividade relevante ao bem jurídico tutelado.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF).

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF).

CONSIDERANDO que a legitimidade do Ministério Público, por ora, encontra-se presente no caso concreto, pois é caso de defesa da probidade administrativa, que configura defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais.

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF).

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado de forma a angariar elementos e documentos que comprovem sua causa e eventuais responsabilidades, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins.

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão.

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0005896 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e as Resoluções CNMP n.º 23/2007 e n.º 174/2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0005896.

2 – Objeto: Apurar suposto descumprimento de carga horária por parte do servidor Alessandro Gonçalves Borges, lotado no Colégio Estadual Marechal Costa e Silva, em Muricilândia/TO, e, em assim sendo, se isso configura ato de improbidade administrativa, com violação de princípios, conforme o Art. 11 da LIA, notadamente no que se refere à violação dos deveres de honestidade, imparcialidade e legalidade.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Dê-se ciência da instauração do Procedimento Preparatório ao servidor Alessandro Gonçalves Borges e ao Município de Muricilândia, preferencialmente por whatsapp ou e-mail, em conformidade com o ATO PGJ N. 0028/2025/MP/TO, através de cópia da presente Portaria.

b) Requisite-se ao Município de Muricilândia, preferencialmente por whatsapp ou e-mail, em conformidade com o ATO PGJ N. 0028/2025/MP/TO, a cópia do ato de nomeação do servidor Alessandro Gonçalves Borges, contendo informação detalhada sobre a jornada de trabalho e frequência com especificação de horários.

c) Solicite-se ao Colégio Estadual Marechal Costa e Silva, preferencialmente por whatsapp ou e-mail, em conformidade com o ATO PGJ N. 0028/2025/MP/TO, a cópia do livro de registro de pontos do servidor ou outra forma de registro equivalente, referente ao período de fevereiro a maio de 2025.

d) Registre-se e autue-se a presente Portaria.

e) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito.

f) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext.

g) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaína, 22 de agosto de 2025.

Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva
PROMOTOR DE JUSTIÇA
14ª Promotoria de Justiça de Araguaína
Ministério Público do Estado do Tocantins

Araguaína, 23 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920469 - ARQUIVAMENTO - VALOR ABAIXO DO LIMITE PARA DISPENSA

Procedimento: 2017.0003550

Inquérito Civil Público n.º 2017.0003550

Noticiante(s): Denunciante anônimo, via Ouvidoria

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público n.º 2017.0003550, instaurado a partir da conversão de Procedimento Preparatório de mesma numeração, visando apurar supostas irregularidades em compras de peças e serviços mecânicos, sem o devido procedimento de dispensa de licitação, pela Secretaria Municipal de Saúde de Aragominas no ano de 2017.

Na Notícia de Fato que deu início às averiguações, o denunciante anônimo, em manifestação via Ouvidoria, informou que a então Secretária de Saúde de Aragominas estaria realizando compras sem licitação, extrapolando os limites legais, citando especificamente aquisições junto à empresa Rodão Centro Automotivo. Os relatos vieram desacompanhados de documentos probatórios.

Inicialmente, foram requisitadas informações ao Município de Aragominas acerca dos fatos narrados. A resposta inicial, juntada no evento 10, informou que as aquisições totais junto à referida empresa em 2017 somaram R\$ 3.222,00 (três mil, duzentos e vinte e dois reais), valor inferior ao limite que exigiria licitação, anexando notas fiscais e comprovantes de pagamento.

Em continuidade às apurações, já em sede de Inquérito Civil, a investigação concentrou-se na requisição do procedimento administrativo formal de dispensa de licitação, que deveria justificar as compras diretas, conforme art. 26 da Lei nº 8.666/93. Referida diligência foi reiterada por diversas vezes ao longo de mais de sete anos (eventos 15, 19, 29, 33, 36), sem que a municipalidade jamais tenha apresentado o documento solicitado.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público deve ser arquivado.

Dispõe o art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o

arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

A instrução processual demonstrou que as compras realizadas em 2017 junto à empresa investigada estavam, em seu valor total, abaixo do teto que obrigaria a realização de um certame licitatório, sendo o caso de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, nos termos do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93.

A irregularidade apurada, portanto, cinge-se à ausência do procedimento administrativo formal que deveria ter instruído e dado publicidade à dispensa, conforme exigia o art. 26 da referida lei. Contudo, sob a ótica da Lei nº 14.230/2021, que reformou a Lei de Improbidade Administrativa, a mera irregularidade formal não é mais suficiente para caracterizar um ato ímprobo.

A responsabilização por dano ao erário (art. 10 da LIA) exige a comprovação de perda patrimonial efetiva, o que não ocorreu nos autos. A responsabilização por violação a princípios (art. 11 da LIA), por sua vez, demanda a demonstração de "lesividade relevante ao bem jurídico tutelado" (§ 4º do art. 11), o que também não se verifica, tratando-se de uma falha administrativa de baixo impacto e sem prova de dolo direcionado a obter proveito ou benefício indevido.

Dessa forma, a conduta apurada se revela atípica para fins de improbidade administrativa. Esgotadas as diligências possíveis e constatada a ausência de fundamento para a propositura de uma Ação Civil Pública, com o prazo prescricional da pretensão punitiva se esaurindo ao longo de 2025, o arquivamento do feito é a medida que se impõe.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

1. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fulcro no art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2017.0003550, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, o que faço pelo sistema interno, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, o que faço pelo sistema de procedimentos eletrônicos do Ministério Público do Tocantins.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento ao noticiante anônimo, por meio de edital, cientificando-o de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada

a promoção de arquivamento.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação de interessados, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Data e hora do sistema.

Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva

Promotor de Justiça

Araguaina, 24 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4570/2025

Procedimento: 2025.0006024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, nos artigos 25 e 26 da Lei nº 8.625/93, e nos artigos 4º e 5º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2025.0006024, autuada em 10/04/2025, na área de atuação de Pessoas com Deficiência.

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato foi instaurada a partir do atendimento à Sra. Leila Mamede da Costa, que relatou a omissão do Estado do Tocantins na disponibilização de profissional de apoio escolar (monitor) para seu filho, Rayan Costa Gomes, aluno da Escola Estadual Francisco Máximo, em Araguaína/TO.

CONSIDERANDO que o aluno Rayan Costa Gomes, de 18 anos, é portador de deficiência intelectual moderada, hidrocefalia, cardiopatia e anomalia congênita do sistema nervoso central, e não está frequentando as aulas por falta do profissional de apoio.

CONSIDERANDO que a ausência de professor auxiliar compromete o direito fundamental à educação inclusiva e ao atendimento educacional especializado, o que justifica a intervenção do Ministério Público.

CONSIDERANDO que foram enviados dois ofícios à Superintendência Regional de Educação de Araguaína (SREA) (Eventos 3 e 6), mas não houve resposta, o que demonstra a inércia do órgão e a necessidade de um acompanhamento formal e continuado da situação, justificando a conversão do feito para Procedimento Administrativo, conforme o art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017.

RESOLVE:

1º. Converter a Notícia de Fato nº 2025.0006024 em Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a política pública de educação inclusiva, e garantir o cumprimento do direito do aluno Rayan Costa Gomes ao atendimento educacional especializado, incluindo a disponibilização de professor auxiliar.

2º. Determinar a realização das seguintes diligências:

I – Reitere-se o ofício n. 1588/2025, 14ª PJ ARN, o Superintendência Regional de Educação de Araguaína (SREA) preferencialmente por whatsapp ou e-mail, em conformidade com o ATO PGJ N. 0028/2025/MP/TO, para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, apresente o Processo de Avaliação Inicial do aluno Rayan Costa Gomes e informe as providências concretas e o prazo final para a efetiva designação do profissional de apoio, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis para assegurar o direito do estudante, inclusive com apuração de responsabilidade por omissão.

II – Determinar que seja expedida Recomendação Ministerial devendo ser dirigida ao responsável pela Superintendência Regional de Educação de Araguaína (SREA).

III – Oficie-se ao responsável pela Superintendência Regional de Educação de Araguaína (SREA), preferencialmente por whatsapp ou e-mail, em conformidade com o ATO PGJ N. 0028/2025/MP/TO, para dar cumprimento a presente Recomendação, onde o ofício deve ser acompanhado da Portaria Inaugural do Procedimento.

IV - Registre-se e autue-se a presente Portaria.

V - Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito.

VI - Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext.

VII - Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 23 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920068 - RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL

Procedimento: 2025.0006024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução, no uso das atribuições previstas no art. 129, inciso II, da Constituição Federal, artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal 75/93, e artigos 80 e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) estabelece que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

CONSIDERANDO que a mesma Lei nº 12.764/2012 assegura à pessoa com transtorno do espectro autista o direito à educação, ao ensino regular, com a participação da família e da comunidade, devendo ser garantido o acesso à educação e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino.

CONSIDERANDO que o Art. 28 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) determina que incumbência do poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar o atendimento educacional especializado, com a disponibilização de profissionais de apoio e de recursos de tecnologia assistiva.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1.988, expressamente no art. 37, instituiu os princípios reitores da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dentre os quais ganha relevo os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade.

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 2025.0006024, advindo de conversão de Notícia de Fato autuada em 10/04/2025, na área de atuação de Pessoas com Deficiência.

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato foi instaurada a partir do atendimento à Sra. Leila Mamede da Costa, que relatou a omissão do Estado do Tocantins na disponibilização de profissional de apoio escolar (monitor) para seu filho, Rayan Costa Gomes, aluno da Escola Estadual Francisco Máximo, em Araguaína/TO.

CONSIDERANDO que o aluno Rayan Costa Gomes, de 18 anos, com diagnóstico de retardo mental, é portador de deficiência intelectual moderada, hidrocefalia, cardiopatia e anomalia congênita do sistema nervoso central. Ele está matriculado no 3º ano do ensino médio, turno matutino, mas não está frequentando as aulas por falta do profissional de apoio.

CONSIDERANDO que, segundo o Relatório Pedagógico da escola, Rayan apresenta necessidades específicas de autonomia em cuidados pessoais, funcionais, memória, concentração e emocional, e necessita de atendimento de um profissional de apoio escolar.

CONSIDERANDO que o Plano de Ensino Individualizado (PEI) e outros documentos médicos confirmam a condição de saúde do aluno e a necessidade de acompanhamento especializado.

CONSIDERANDO que a ausência do profissional de apoio compromete o direito fundamental à educação inclusiva e ao atendimento educacional especializado do aluno, conforme o Art. 28 da Lei nº 13.146/2015, e que a mãe tem receio de que o filho seja influenciado a fazer uso de substâncias ilícitas.

RESOLVE RECOMENDAR

A Sua Senhoria Luís Boenergio da Silva Braga, Superintendente Regional de Educação de Araguaína, a quem venha a lhe substituir ou suceder, que, no âmbito de suas atribuições, adote com urgência as providências cabíveis para:

1. Garantir a imediata designação e efetivação de um Professor Auxiliar/Profissional de Apoio Especializado à Educação Inclusiva (PAEEI) para acompanhar o aluno Rayan Costa Gomes em sala de aula, assegurando seu direito à educação inclusiva e a sua plena participação e aprendizagem na Escola Estadual Francisco Máximo de Sousa.
2. Assegurar a implementação integral e contínua do Plano de Ensino Individualizado (PEI) e do Plano de Atendimento Educacional Especializado (AEE) do aluno Rayan Costa Gomes, com as devidas adaptações curriculares, metodologias diferenciadas e recursos pedagógicos necessários, conforme as especificidades e necessidades do estudante.
3. Promover a participação ativa do aluno em todas as atividades escolares e extracurriculares, com o devido suporte do PAEEI, visando sua socialização e desenvolvimento integral. Manter comunicação constante e transparente com a família do aluno, informando sobre as estratégias pedagógicas e os avanços, e buscando a colaboração mútua no processo educativo.

Encaminhe-se ao Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca do atendimento da presente Recomendação.

Saliente-se que o eventual descumprimento da presente Recomendação ensejará na adoção de medidas judiciais pelo Ministério Público.

Araguaína/TO, 22 de agosto de 2025.

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

Promotor de Justiça

14ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Ministério Público do Estado do Tocantins

Araguaína, 23 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004351

Procedimento n.º 2025.0004351

Natureza: Notícia de Fato

1. RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de notícia de fato decorrente de denúncia anônima recebida via canal "Ligue 180" do Ministério das Mulheres (Evento 1), tendo por escopo apurar suposta situação de violência psicológica e maus-tratos em desfavor da idosa Maria Luzeniude de Alves de Araújo, que estariam sendo praticados por seu genro, Diego Souza Mendes.

A denúncia, registrada em 16 de outubro de 2024, relata o seguinte:

"Que a vítima, uma idosa, sofre violência psicológica do suspeito, pois ele é namorado da filha dela. Alega que o suspeito já ameaçou colocar fogo na casa, correu com a criança, o filho dele, neto dela de madrugada pela rua, tiveram que ir atrás dele para pegar a criança, porque ele estava sob uso de drogas. Informa que o suspeito disseminava xingamentos contra a vítima, já colocou o dedo na cara dela e ele se torna bastante agressivo quando está sob uso de drogas." (Evento 1)

A manifestação foi recebida pela Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins, que determinou seu processamento como Notícia de Fato (Evento 2).

No despacho de evento 4, foram determinadas diligências para apurar os fatos, notadamente a expedição de ofícios à Delegacia Especializada de Atendimento à Vulneráveis (DAV) e ao Conselho Municipal do Idoso de Araguaína (CMDI), para verificação da situação de vulnerabilidade da idosa.

Em resposta à diligência, o Conselho Municipal do Idoso juntou aos autos, no evento 8, relatório de visita domiciliar realizada em 10 de junho de 2025. No documento, o Conselho informa que a Sra. Maria Luzeniude relatou que o suspeito e sua filha se mudaram da residência em janeiro de 2025. A idosa afirmou que a situação já foi resolvida e que não se sente em risco no momento. A equipe técnica do conselho concluiu que não há, atualmente, risco evidente à integridade da idosa, que se encontrava tranquila e em condições adequadas de moradia.

É o breve relatório.

2. MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO dispõe que:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

[...]

II – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

[...]

No caso em tela, a diligência efetuada pelo Conselho Municipal do Idoso de Araguaína (Evento 8) foi crucial

para o esclarecimento completo dos fatos. O relatório da visita domiciliar atesta, por informação da própria vítima e por constatação da equipe técnica, que a situação de risco que motivou a denúncia não mais subsiste, uma vez que o suposto agressor não reside mais no mesmo endereço da idosa desde janeiro de 2025.

A vítima expressamente declarou que o conflito está resolvido e que não se sente mais em situação de perigo, o que foi corroborado pela impressão da equipe do Conselho, que não encontrou indícios atuais de maus-tratos ou vulnerabilidade.

Desta forma, no caso vertente, considerando que o fato narrado já se encontra solucionado, restou afastada, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso II, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, ARQUIVO a NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2025.0004351, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP–TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante anônimo, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Cientifique-se o(s) interessado(s): a idosa Maria Luzeniude de Alves de Araújo, preferencialmente por meio eletrônico, por e-mail, telefone ou whatsapp.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial E-ext, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 13 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920469 - ARQUIVAMENTO - NOMEAÇÃO PARA CARGO NA CÂMARA FOI TORNADA SEM EFEITO ANTES DA POSSE

Procedimento: 2017.0001323

Inquérito Civil Público n.º 2017.0001323

Noticiante(s): Denunciante anônimo, via Ouvidoria

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público n.º 2017.0001323, instaurado a partir de Notícia de Fato, para apurar suposta acumulação ilícita de cargos públicos e outras irregularidades envolvendo a advogada Aline Ranielle Oliveira de Sousa Lima.

Na notícia de fato que deu início às averiguações, o denunciante anônimo, por meio da Ouvidoria, informou que a Sra. Aline Ranielle, nomeada para o cargo de Assessora Jurídica I do Município de Nova Olinda em 04 de abril de 2017, teria sido simultaneamente nomeada para o cargo de Secretário Parlamentar na Câmara dos Deputados em 10 de abril de 2017, configurando acumulação ilícita de cargos.

Instaurado o procedimento, foram realizadas diligências, das quais se destacam: a resposta do Município de Nova Olinda, que confirmou a contratação e justificou a legalidade da atuação remota da assessora, e a comprovação, por meio de documento juntado no Evento 23, de que a nomeação na Câmara dos Deputados (Portaria nº 3918) foi tornada sem efeito pela Portaria nº 4188, de 24 de abril de 2017.

Em oitiva realizada nesta Promotoria de Justiça (Evento 23), a investigada confirmou os fatos, mas esclareceu que a nomeação na Câmara dos Deputados foi tornada sem efeito antes da posse, não tendo gerado qualquer vínculo de exercício ou reflexo financeiro.

Em despacho proferido no evento 43, partindo da premissa de que a acumulação ilícita teria se consumado, foram determinadas diligências para apuração de dano ao erário e para a notificação da investigada acerca de possível Acordo de Não Persecução Cível (ANPC).

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O presente Inquérito Civil deve ser arquivado.

Dispõe o art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o

arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

A aprofundada instrução probatória demonstrou a atipicidade da conduta investigada. Embora tenha havido uma sobreposição formal de nomeações pelo período de 14 (quatorze) dias, a investigação comprovou que a nomeação da Sra. Aline Ranielle para o cargo na Câmara dos Deputados foi tornada sem efeito, conforme documento oficial constante do Evento 23.

No direito administrativo, o ato de "tornar sem efeito" uma nomeação é a medida cabível para anular o provimento antes que ocorra a investidura no cargo, que se efetiva com a posse. A ausência de posse implica a não ocorrência do exercício da função pública. Dessa forma, não se configurou a acumulação fática e material de cargos públicos, mas tão somente um vício formal que foi tempestivamente sanado pela própria Administração Pública federal.

Não havendo o exercício simultâneo de duas funções, não há que se falar em acumulação ilícita de cargos e, por conseguinte, em ato de improbidade administrativa. A conduta se revela atípica, pois ausente o elemento central do ilícito. Por consequência, inexistente fundamento para a pretensão de ressarcimento ao erário, uma vez que não houve enriquecimento ilícito por parte da investigada nem dano material comprovado aos cofres municipais.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas as diligências necessárias, com fulcro no art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil autuado sob o n.º 2017.0001323, em razão da atipicidade da conduta investigada.

Torno, por conseguinte, sem efeito o despacho proferido no evento 43 destes autos, bem como todas as diligências dele decorrentes, por serem incompatíveis com os fundamentos da presente promoção de arquivamento.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, o que faço pelo sistema interno, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, o que faço pelo sistema de procedimentos eletrônicos do Ministério Público do Tocantins.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação de interessados, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Data e hora do sistema.

Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva

Promotor de Justiça

Araguaina, 24 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/08/2025 às 18:22:10

SIGN: 4ee64c25057b5ec86ae746820f1dc61a5d3d0c85

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4ee64c25057b5ec86ae746820f1dc61a5d3d0c85](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4ee64c25057b5ec86ae746820f1dc61a5d3d0c85)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



INQUÉRITO CIVIL 2017.3.29.09.0018

APURAR EVENTUAL PAGAMENTOS A TÍTULO DE REDASA/ICSH – SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE – POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO TETO REMUNERATÓRIO (ART. 37, XI, CF)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado no ano de 2016 no âmbito da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir da conversão da Notícia de Fato nº 2015.6.29.09.0504. O feito foi inaugurado em decorrência do recebimento do Acórdão nº 668/2012 – TCU/Plenário, que apontou possíveis irregularidades nos pagamentos realizados a médicos, cirurgiões-dentistas especialistas em cirurgia bucomaxilofacial e membros da equipe multidisciplinar de oncologia, lotados no Hospital Geral de Palmas Dr. Francisco Ayres e no Hospital de Referência de Araguaína, vinculados à Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins, a título de Ressarcimento de Despesas de Atividade de Saúde (REDASA), previsto na Lei Estadual nº 1.449/2004, posteriormente revogada pela Lei nº 2.614/2012, que criou a Indenização Compensatória por Serviços Hospitalares (ICSH).

Como se nota do acórdão do TCU (fls. 26, verso), a deliberação daquela Corte de Contas foi enviada para a Receita Federal para fins de apurar eventual falta de recolhimento de IR.

A fls. 37/38, consta a cópia da Lei nº 2.614/2012, que criou a Indenização Compensatória por Serviços Hospitalares (ICSH), norma posterior que no art. 5º revogou a Lei 1.449/2004.

No ano de 2018, no projeto auxiliar de tutela coletiva, o feito foi despacho (fls. 46/48), com requisição de informações, inclusive se a verba continuava sendo paga.

A fls. 66/74 juntou-se cópia de apelação cível 0041788-98.2018.8272729, na qual o TJTO apontou que a verba criada pela Lei nº 2.614/2012, que criou a Indenização Compensatória por Serviços Hospitalares (ICSH) deveria ser paga pois gozava de presunção de constitucionalidade.

Juntou-se, por fim, pesquisa feita no *site* da Assembleia Legislativa acerca da Lei Estadual nº 1.449/2004, que confirma que a lei foi revogada pela Lei nº 2.614/2012.

É o relatório do necessário.

Segue a manifestação.

É caso de arquivamento do procedimento.

Realmente, o presente inquérito civil foi instaurado com o objetivo de apurar eventual inconstitucionalidade nos pagamentos efetuados pela Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins a profissionais da área da saúde, sob a rubrica de Ressarcimento de Despesas de Atividade de Saúde – REDASA, instituído pela Lei Estadual nº 1.449/2004 e posteriormente substituído pela Indenização Compensatória por Serviços Hospitalares – ICSH, criada pela Lei Estadual nº 2.614/2012.

É certo que, conforme elementos encaminhados pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 668/2012 – TCU/Plenário), a Corte vislumbrou indícios de violação ao teto remuneratório constitucional, bem como possível burla à Lei de Responsabilidade Fiscal, ante a ausência de contabilização dos valores como despesa de pessoal.

Contudo, uma análise da documentação constante nos autos e da norma estadual instituidora, não permite

concluir que tal verba, legalmente criada, gerasse violação ao teto constitucional.

Realmente, a Lei Estadual nº 1.449/2004 que criou o pagamento por Ressarcimento de Despesas de Atividade de Saúde – REDASA, previa que tais verbas não tinham característica salarial e não eram pagas durante períodos de férias, licenças, afastamento ou faltas ao serviço (art. 2º, IV, da norma estadual).

Outrossim, tais verbas conforme a lei eram devidas nos casos de procedimentos médicos específicos e somente para profissionais especialistas em determinadas cirurgias e tratamentos específicos, não sendo de caráter amplo para todos os profissionais.

Assim, os pagamentos realizados encontravam-se lastreados em previsão legal específica e foram executados com respaldo em legislação estadual vigente à época, não sendo identificados elementos suficientes que caracterizassem improbidade administrativa ou enriquecimento ilícito.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Tocantins tem reconhecido, em casos similares como na Apelação 0041788-98.2018.8272729, a necessidade de comprovação de qualificação técnica específica para o recebimento das verbas, conforme previsão legal expressa, afastando-se eventual direito de cobrança quando ausente tal exigência, o que demonstra controle administrativo e jurídico sobre a aplicação das normas, tendo a corte apontando a presunção de constitucionalidade das verbas.

Por fim, é certo que houve revogação da Lei Estadual nº 1.449/2004 por norma posterior no ano de 2012, e portanto, na atual quadra (2025) não é plausível que se discuta restituição de valores pagos entre os anos de 2004 a 2012 e tampouco responsabilização com base na Lei 8.429/92, não havendo, portanto, outra solução senão o arquivamento.

CONCLUSÃO E DETERMINAÇÕES

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente inquérito civil, nos termos do artigo 9º, *caput*, da Lei 7.347/85 e 18, I, da Resolução 005/2018.

- Cientifique-se eventuais interessados por publicação desta no Diário Oficial do Ministério Público, vez que o presente IC teve início em razão de comunicação do TCU.

- Decorridos 03 (três) dias das cientificações, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público (artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85).

Palmas, data certificada pelo sistema.

VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA

Promotor de Justiça

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/08/2025 às 18:22:10

SIGN: 4ee64c25057b5ec86ae746820f1dc61a5d3d0c85

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4ee64c25057b5ec86ae746820f1dc61a5d3d0c85](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4ee64c25057b5ec86ae746820f1dc61a5d3d0c85)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4558/2025

Procedimento: 2025.0013063

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 129 da Constituição Federal, Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, e Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO a nova redação dada ao Artigo 28 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 13.964/2019;

CONSIDERANDO as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6298, 6299, 6300 e 6035, que deram interpretação conforme a Constituição Federal ao Artigo 28 do Código de Processo Penal, em particular aos itens 201 e 212;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a fim de comunicar o suposto autor, E.S.S., e a Digníssima Autoridade Policial, Dr. Raimundo Cláudio de Paula Batista, acerca do arquivamento do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 3016600101/2023, autuado no sistema E-proc sob n. 0046057-10.2023.8.27.2729, determinando, desde já, as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria com os documentos anexos.
- 2) Notifique-se, também no prazo de 05 (cinco) dias o suposto autor, E.S.S., preferencialmente, por meio de aplicativos de mensagens instantâneas, no endereço constante nos autos ou publicação no Diário Oficial do Ministério Público, diante da impossibilidade de proceder sua notificação pessoal e busca infrutífera por informações sobre seu paradeiro, junto aos sistemas disponíveis, cientificando-o sobre a possibilidade de recurso, a ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do recebimento.
- 3) Comunique-se o Dr. Raimundo Cláudio de Paula Batista, Delegado de Polícia titular da 1ª Delegacia Especializada de Repressão às Infrações de Menor Potencial Ofensivo, DEIMPO - Palmas, por meio de aplicativos de mensagens instantâneas, no endereço constante nos autos (63) 99201-1954 ou do e-mail 1deimpo.palmas@ssp.to.gov.br.
- 4) Comunique-se ao suposto autor, outrossim, que o protocolo do recurso contra a decisão de arquivamento poderá ser realizado pessoalmente, ou por meio de Representante Legal, na sede desta Promotoria de Justiça, com endereço constante na nota de rodapé, ou via aplicativo de mensagem, *Whatsapp*, pelo número (63) 99263 8436.
- 5) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área

Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação.

Cumpra-se.

Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira

Promotora de Justiça

1 - 20. atribuir interpretação conforme ao caput do art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses;

2 - 21. atribuir interpretação conforme ao § 1º do art. 28 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento.

202 Norte, Avenida LO 4, Conjunto 1, Lotes 5 e 6
Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 , PALMAS - TO
Tel: (63) 3216 1175

Anexos

[Anexo I - Arquivamento_0046057-10.2023.8.27.2729.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/eef8a0fc8e95715f94bf10e7dbd4ddc2

MD5: eef8a0fc8e95715f94bf10e7dbd4ddc2

Palmas, 22 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/08/2025 às 18:22:10

SIGN: 4ee64c25057b5ec86ae746820f1dc61a5d3d0c85

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4ee64c25057b5ec86ae746820f1dc61a5d3d0c85](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4ee64c25057b5ec86ae746820f1dc61a5d3d0c85)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0011733

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0011733, instaurada após denúncia formalizada pela Sra. Evelyn Iasmim Silva Dias. A denunciante relatou que, durante sua internação no Hospital e Maternidade Dona Regina (HMDR), com 36 semanas de gestação gemelar, um dos bebês tinha diagnóstico de cardiopatia congênita, necessitando de suporte cardiológico disponível apenas em Araguaína-TO. A solicitação de transferência para Tratamento Fora de Domicílio (TFD) para Cardiopatia Congênita em Nascituro havia sido negada.

Visando resolver a demanda administrativamente, foram expedidos ofícios à Secretaria Estadual da Saúde e ao Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário (NATJUS) do Estado, solicitando informações sobre a oferta de TFD à paciente.

Em resposta, o NATJUS informou que a paciente recebeu alta hospitalar em 31/07/2025, após melhora, para seguimento ambulatorial e com previsão de parto para 38 semanas, salvo intercorrência obstétrica ou início espontâneo do trabalho de parto. O NATJUS esclareceu, ainda, que há equipe apta no HMDR para realizar o procedimento necessário para o neonato com mielomeningocele. Em relação ao feto com cardiopatia congênita, a conduta proposta é de avaliação e intervenção imediata na sala de hemodinâmica no momento do nascimento, com atuação conjunta das equipes de cirurgia cardíaca pediátrica e hemodinâmica.

A Secretaria Estadual da Saúde, por sua vez, esclareceu que a paciente foi acompanhada de forma contínua pela equipe do setor de Alto Risco do HMDR. Após o parto, os recém-nascidos são avaliados e recebem a conduta especializada de acordo com suas necessidades clínicas imediatas. Quando necessário, são regulados e transferidos para a unidade de referência.

A Secretaria informou, também, que a paciente já estava inserida e assistida pela rede pública estadual de saúde em uma unidade habilitada como maternidade de alto risco. Portanto, não seriam necessárias providências adicionais, uma vez que o acesso ao tratamento estava garantido pelo fluxo assistencial estabelecido na rede de alta complexidade. Ademais ressaltou que a solicitação de TFD foi indeferida porque os procedimentos necessários, incluindo os cirúrgicos neonatais cardíacos, são oferecidos no Estado do Tocantins, tendo o Hospital Municipal de Araguaína (HMA) como referência, o que torna desnecessário o deslocamento interestadual.

Além disso, a Secretaria destacou que o planejamento assistencial foi conduzido com base nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT), garantindo que os procedimentos fossem realizados com foco na segurança materno-fetal.

Para obter informações atualizadas sobre a demanda, foi realizado contato com a denunciante, a qual informou que o parto já havia ocorrido. Considerando que a solicitação de transferência hospitalar não persiste como objeto da denúncia, a Sra. Evelyn foi comunicada sobre o arquivamento do Procedimento Administrativo, manifestando ciência e concordância com a decisão.

Diante do exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 5º, II da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

CIENTIFIQUE-SE o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 22 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/08/2025 às 18:22:10

SIGN: 4ee64c25057b5ec86ae746820f1dc61a5d3d0c85

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4ee64c25057b5ec86ae746820f1dc61a5d3d0c85)

[assinatura/4ee64c25057b5ec86ae746820f1dc61a5d3d0c85](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4ee64c25057b5ec86ae746820f1dc61a5d3d0c85)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL

Procedimento: 2024.0014186

O Ministério Público do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, intima o denunciante anônimo para complementar as informações dadas na notícia de fato nº 2024.0014186 (protocolo na Ouvidoria do MPE/TO n.º 07010747928202467), apresentando, em até 05 (cinco) dias úteis, (I) a identificação do beneficiário do Plano de Assistência em Saúde dos Servidores Públicos - SERVIR; (II) número da carteirinha do plano; (III) o nome do prestador de serviços (clínica, hospital etc); (IV) tipo de exame solicitado; (V) data da solicitação e da autorização; (VI) cópia da guia médica e/ou laudo; (VII) qualquer outro documento que possa auxiliar na elucidação dos fatos, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução CSMP nº 05/2018.

Palmas, 22 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2024.0007619

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência ao interessado, Sindicato Brasileiro das Distribuidoras de Combustíveis – SINBRACOM, do declínio de atribuição em favor do Ministério Público Federal da Notícia de Fato nº 2024.0007619 (Protocolo 07010697557202465). A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 22 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/08/2025 às 18:22:10

SIGN: 4ee64c25057b5ec86ae746820f1dc61a5d3d0c85

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4ee64c25057b5ec86ae746820f1dc61a5d3d0c85](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4ee64c25057b5ec86ae746820f1dc61a5d3d0c85)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - CORRETA

Procedimento: 2025.0010891

Procedimento Administrativo n.º 2025.0010891

DECISÃO

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando o protocolo da Notícia de Fato n.º 2025.0010891, instaurada em 15 de julho de 2025 e encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça da Capital através da Ouvidoria do Ministério Público, dando conta de que Deuselina Rodrigues encontrava-se internada no Hospital Geral de Palmas (HGP) aguardando por transferência para leito em UTI.

Através da Portaria PA/3780/2024, foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2025.0010891.

Como providência, no dia 16/07/2025 o Ministério Público encaminhou o Memorando Nº 007/2025/SEC/27ª PJC-MPE/TO para o Oficial de Diligência do Ministério Público Estadual com a finalidade de colher informações da paciente no Hospital Geral de Palmas (HGP).

Conforme certidão de informação nos autos do procedimento (evento 6), no dia 18/07/2025, em resposta à diligência do Procedimento Administrativo nº 2025.0010891, o Oficial de Diligência Divino Humberto de Souza Lima compareceu à 27ª PJC para esclarecimento do caso da Srª. Deuselina Rodrigues, ocasião em que relatou que, em procura da paciente, lhe foi informado de que a mesma encontrava-se na UTI do Medical. Não houve apresentação de nenhum documento ou dados adicionais sobre o caso.

No dia 21/07/2025 o Ministério Público encaminhou o OFÍCIO Nº 0595/2025/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Diretor-Geral do Hospital geral de Palmas solicitando informações sobre a paciente e a disponibilização de leito em UTI.

Em resposta ao OFÍCIO Nº 0595/2025/GAB/27ª PJC-MPE/TO o Hospital Geral de Palmas (HGP) encaminhou e-mail esclarecendo:

“Bom dia, Segundo informações do Núcleo Interno de Regulação do HGP a Paciente Deuselina Rodrigues

Ramos foi transferida para UTI do Hospital Palmas Medical desde o Dia 12/07/2025.”

Posteriormente, também via e-mail, foi encaminhado o OFÍCIO - 4542/2025/SES/GASEC com a seguinte descrição:

“Senhora Promotora, Após cumprimentá-la cordialmente, em atenção ao ofício epigrafado, que requisita informações da paciente internada no Hospital Geral de Palmas 3 HGP, em favor de DEUSELINA RODRIGUES. A Secretaria de Estado da Saúde 3 SES/TO esclarece que para dar andamento na demanda são necessários os documentos pessoais do paciente como: RG, CPF, CARTÃO SUS, haja vista que não foram anexados no referido Documento.”

Conforme certidão de informação nos autos do procedimento (evento 10), no dia 23/07/2025 esta promotoria entrou em contato no nº (63) 992085832, contato este encaminhado pelo jurídico do HGP, e falou com a Sr^a Maria Benedita que se identificou como filha da Sr^a. Deuselina. Na ocasião, ao ser questionada sobre o caso de sua mãe, ela informou que a Sr^a. Deuselina deu entrada na UTI do Medical no dia 12/07/2025, e que apesar de estar em situação delicada está tendo todo o acompanhamento necessário, não havendo providências a serem tomadas por esta promotoria neste momento. A promotoria comunicou que o procedimento seria arquivado em função do pedido de leito em UTI ter sido atingido, mas que nada impossibilitada a abertura de um novo procedimento. Por fim, a promotoria se colocou á disposição para auxiliar no que fosse eventualmente necessário. A Sr^a Maria Benedita manifestou ciência diante das informações passadas.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “*a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício*”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato resta solucionado administrativamente, dessa forma, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por esta Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual

caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 22 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0010583

1. Relatório

Trata-se de denúncia encaminhada pelo noticiante qualificado no evento 1, onde solicita a instauração de procedimento para apurar possível omissão médica e institucional por parte do Hospital Geral de Palmas – HGP.

Como providência, foi encaminhado ofício ao HGP solicitando o laudo médico e informações do atendimento realizado ao paciente, bem como encaminhado ofício ao CRM e Corregedoria da Saúde, para o fim instauração de sindicância/procedimento administrativo disciplinar, para apurar os fatos.

Como resposta (no ev. 7) a Secretaria Estadual de Saúde informa que os elementos com base nos documentos fornecidos pelo interessado, não são suficientes para deflagrar a instauração de um processo administrativo disciplinar.

Com base na resposta da SES/TO, encaminhou-se ofício ao interessado para manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito (evento 9).

Em resposta ao ofício encaminhado para HPG, foram juntados prontuário e documentos referentes à internação do interessado. (Ev. 12)

Já o interessado/noticiante não se manifestou (ev. 13).

Por fim, consta resposta da Controladoria-Geral do Estado, informando que a demanda foi encaminhada à Corregedoria Estadual da Saúde.

É o que cumpre relatar.

2. Manifestação

A presente notícia de fato deve ser arquivada.

Com efeito, após recebimento de respostas apresentadas pela Secretaria Estadual da Saúde, verifica-se que não há elementos acerca de supostas irregularidades atribuídas ao HGP que teria negado entregar laudo médico ao paciente, bem como não consta em anexo documento requerendo laudo médico, ou seja, não há comprovação da negativa por parte do hospital.

Ademais, a documentação médica do paciente foi apresentada pelo HGP no evento 12.

Desta forma, interessado não comprovou que requereu a documentação ao Hospital, bem como foi notificado e não se manifestou quanto ao interesse no prosseguimento.

Foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

Consigne-se que ainda está pendente o procedimento encaminhado à Corregedoria da Saúde, que poderá apurar melhor os fatos e adotar providências no âmbito administrativo / disciplinar.

Por fim, destaca-se que, em havendo novas denúncias, nada impede que novo procedimento seja instaurado.

3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atenção ao princípio da publicidade (aba comunicações).

Em atenção ao disposto no artigo 4º, §1º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, dê-se ciência ao interessado (qualificação e endereço apontados no evento 1), inclusive quando à possibilidade de contato para obtenção da documentação apresentada pelo HGP.

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Palmas, 22 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - CORRETA

Procedimento: 2025.0010986

Procedimento Administrativo n.º 2025.0010986

DECISÃO

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando o protocolo da Notícia de Fato n.º 2025.0010986, instaurada em 16 de julho de 2025 e encaminhado à 27ª PJC através da ouvidoria do ministério Público, dando conta de que Osvaldo Matos Gonçalves é portador de câncer de próstata e necessitada de um adiantamento de uma consulta médica já marcada para início de tratamento por radioterapia.

Através da Portaria PA/3741/2025, foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2025.0010986.

Como providência, o Ministério Público encaminhou o OFÍCIO Nº 593/2025/GAB/27ª PJC-MPE/TO para a Coordenadora - Geral do Núcleo de Apoio Técnico - Natjus Estadual para prestar informações sobre a solicitação de adiantamento da consulta, contudo, sem resposta até a presente data.

Conforme a certidão de informação (evento 8), no dia 05/08/2025 esta promotoria entrou em contato com o Sr. Osvaldo através do nº (63) 984750672 para verificar sobre a oferta de consulta em oncologia - radioterapia e braquiterapia, ocasião em que ele confirmou a disponibilidade da consulta que ocorreu no dia 04/08/2025 e encaminhamento para outro médico. O paciente foi informado de que o procedimento seria arquivado em razão do cumprimento do objeto ter sido atingido, mas que nada impedia que fosse feito outro pedido ou denúncia. O paciente manifestou ciência e compreensão.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato resta solucionado administrativamente, portanto, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por esta Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Palmas, 22 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/08/2025 às 18:22:10

SIGN: 4ee64c25057b5ec86ae746820f1dc61a5d3d0c85

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4ee64c25057b5ec86ae746820f1dc61a5d3d0c85](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4ee64c25057b5ec86ae746820f1dc61a5d3d0c85)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 4564/2025

Procedimento: 2025.0013116

A PROMOTORA DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO NA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS – TO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, Ato PGJ/TO n.º 083/2019, Resolução CNMP n.º 300/2024 e Ato PGJ/TO n.º 021/2024;

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social e dos interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO velar continuamente pelas fundações privadas sediadas nesta Capital, na forma do art. 66 do Código Civil;

CONSIDERANDO que, como consequência do velamento, cabe ao Ministério Público o acompanhamento das atas de reuniões das fundações, por refletirem as deliberações dos seus órgãos, bem como o controle de regularidade formal daquelas cujas deliberações produzam efeitos em relação a terceiros, como as relativas a alterações estatutárias, alienação de bens, escolha de membros e extinção administrativa, para fins de averbação cartorária;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Resolução n.º 300/2024 do CNMP, recebido o requerimento de visto em ata, o órgão velador procederá à autuação e, no prazo de 30 (trinta) dias, adotará uma das seguintes providências: I - visar a ata, aprovando-a sob o aspecto formal; II - determinar o saneamento de eventuais desconformidades; ou III - indeferir o pleito, caso constatado vício insanável ou violação à dispositivo de lei ou ao interesse fundacional;

CONSIDERANDO que a Fundação Pró-Tocantins apresentou a Ata da 7ª Reunião Ordinária do Conselho Curador da Fundação Pró-Tocantins de 2025, em formato digital;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, II, da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018, que permite a instauração de procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando a análise de regularidade formal da Ata da 7ª Reunião Ordinária do Conselho Curador da Fundação Pró-Tocantins de 2025 .

Este procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, bem como zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos.

Neste ato, registra-se a presente portaria de instauração no sistema Integrar-e, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Comunique-se a interessada.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - E-doc nº 07010835499202565.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/85bdfb83147cfa2e5c26c253573057e8

MD5: 85bdfb83147cfa2e5c26c253573057e8

[Anexo II - ATA - 7ª reunião com anexos.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f78d8fb3510716ef7e87c594bcd88275

MD5: f78d8fb3510716ef7e87c594bcd88275

Palmas, 22 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 4567/2025

Procedimento: 2025.0013119

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS – TO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, Ato PGJ/TO n.º 083/2019, Resolução CNMP n.º 300/2024 e Ato PGJ/TO n.º 021/2024;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dos interesses sociais difusos e coletivos, conforme os arts. 127, *caput*, e 129, incisos III, VI, VIII e XI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO velar continuamente pelas fundações privadas sediadas nesta Capital, na forma do art. 66 do Código Civil;

CONSIDERANDO que, como consequência do velamento, cabe ao Ministério Público o acompanhamento das atas de reuniões das fundações, por refletirem as deliberações dos seus órgãos, bem como o controle de regularidade formal daquelas cujas deliberações produzam efeitos em relação a terceiros, como as relativas a alterações estatutárias, alienação de bens, escolha de membros e extinção administrativa, para fins de averbação cartorária;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Resolução n.º 300/2024 do CNMP, recebido o requerimento de visto em ata, o órgão velador procederá à autuação e, no prazo de 30 (trinta) dias, adotará uma das seguintes providências: I - visar a ata, aprovando-a sob o aspecto formal; II - determinar o saneamento de eventuais desconformidades; ou III - indeferir o pleito, caso constatado vício insanável ou violação à dispositivo de lei ou ao interesse fundacional;

CONSIDERANDO que a Fundação Pró-Tocantins apresentou a Ata da 10ª Reunião Ordinária do Conselho Curador da Fundação Pró-Tocantins de 2025, em formato digital;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, II, da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018, que permite a instauração de procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando a análise de regularidade formal da Ata da 10ª reunião do Conselho Curador da Fundação Pró-Tocantins.

Este procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, bem como zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos.

Neste ato, registra-se a presente portaria de instauração no sistema Integrar-e, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Comunique-se a interessada da presente instauração.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - E-doc nº 07010835506202529.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2008617638acbb193bec577197933e78

MD5: 2008617638acbb193bec577197933e78

[Anexo II - ATA 10ª Ord. Cons. Curador - reuniao com anexos 30.07.25.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e9c585585a0ae5bf5ea343283acfc3a5

MD5: e9c585585a0ae5bf5ea343283acfc3a5

Palmas, 22 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 4566/2025

Procedimento: 2025.0013118

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS – TO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, Ato PGJ/TO n.º 083/2019, Resolução CNMP n.º 300/2024 e Ato PGJ/TO n.º 021/2024;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dos interesses sociais difusos e coletivos, conforme os arts. 127, *caput*, e 129, incisos III, VI, VIII e XI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO velar continuamente pelas fundações privadas sediadas nesta Capital, na forma do art. 66 do Código Civil;

CONSIDERANDO que, como consequência do velamento, cabe ao Ministério Público o acompanhamento das atas de reuniões das fundações, por refletirem as deliberações dos seus órgãos, bem como o controle de regularidade formal daquelas cujas deliberações produzam efeitos em relação a terceiros, como as relativas a alterações estatutárias, alienação de bens, escolha de membros e extinção administrativa, para fins de averbação cartorária;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Resolução n.º 300/2024 do CNMP, recebido o requerimento de visto em ata, o órgão velador procederá à autuação e, no prazo de 30 (trinta) dias, adotará uma das seguintes providências: I - visar a ata, aprovando-a sob o aspecto formal; II - determinar o saneamento de eventuais desconformidades; ou III - indeferir o pleito, caso constatado vício insanável ou violação à dispositivo de lei ou ao interesse fundacional;

CONSIDERANDO que a Fundação Pró-Tocantins apresentou a Ata da 9ª Reunião Ordinária do Conselho Curador da Fundação Pró-Tocantins de 2025, em formato digital;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, II, da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018, que permite a instauração de procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando a análise de regularidade formal da Ata da 9ª reunião do Conselho Curador da Fundação Pró-Tocantins.

Este procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, bem como zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos.

Neste ato, registra-se a presente portaria de instauração no sistema Integrar-e, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Comunique-se a interessada.

Anexos

[Anexo I - E-doc nº 07010835503202595 .pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/36e510115c1637495428da8d56a5c673

MD5: 36e510115c1637495428da8d56a5c673

[Anexo II - ATA 9ª reunião com anexos-2.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1b3a0557cad84a4fc943d525645d3fb

MD5: 1b3a0557cad84a4fc943d525645d3fb

Palmas, 22 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 4565/2025

Procedimento: 2025.0013117

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS – TO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, Ato PGJ/TO n.º 083/2019, Resolução CNMP n.º 300/2024 e Ato PGJ/TO n.º 021/2024;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dos interesses sociais difusos e coletivos, conforme os arts. 127, *caput*, e 129, incisos III, VI, VIII e XI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO velar continuamente pelas fundações privadas sediadas nesta Capital, na forma do art. 66 do Código Civil;

CONSIDERANDO que, como consequência do velamento, cabe ao Ministério Público o acompanhamento das atas de reuniões das fundações, por refletirem as deliberações dos seus órgãos, bem como o controle de regularidade formal daquelas cujas deliberações produzam efeitos em relação a terceiros, como as relativas a alterações estatutárias, alienação de bens, escolha de membros e extinção administrativa, para fins de averbação cartorária;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Resolução n.º 300/2024 do CNMP, recebido o requerimento de visto em ata, o órgão velador procederá à autuação e, no prazo de 30 (trinta) dias, adotará uma das seguintes providências: I - visar a ata, aprovando-a sob o aspecto formal; II - determinar o saneamento de eventuais desconformidades; ou III - indeferir o pleito, caso constatado vício insanável ou violação à dispositivo de lei ou ao interesse fundacional;

CONSIDERANDO que a Fundação Pró-Tocantins apresentou a Ata da 8ª Reunião Ordinária do Conselho Curador da Fundação Pró-Tocantins de 2025, em formato digital;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, II, da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018, que permite a instauração de procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando a análise de regularidade formal da Ata da 8ª reunião do Conselho Curador da Fundação Pró-Tocantins.

Este procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, bem como zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos.

Neste ato, registra-se a presente portaria de instauração no sistema Integrar-e, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Comunique-se a interessada.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - E-doc nº 07010835501202512 .pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ed7bdabb341adb58c9cf0ac6a0216f78

MD5: ed7bdabb341adb58c9cf0ac6a0216f78

[Anexo II - ATA 8ª reunião com anexos-3.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/cec503d2716283f363d9dbba4568dce7

MD5: cec503d2716283f363d9dbba4568dce7

Palmas, 22 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/08/2025 às 18:22:10

SIGN: 4ee64c25057b5ec86ae746820f1dc61a5d3d0c85

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4ee64c25057b5ec86ae746820f1dc61a5d3d0c85)

[assinatura/4ee64c25057b5ec86ae746820f1dc61a5d3d0c85](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4ee64c25057b5ec86ae746820f1dc61a5d3d0c85)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920253 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0011954

I. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0011954 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia formalizada junto a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010835455202535), que descreve o seguinte:

Aqui, em Juarina, o vice-prefeito é quem tem a empresa, em nome de laranja, que faz as obras da prefeitura. Tudo super faturado. Agora, ele pintou as escolas, enquanto a turma trabalhava, ele fazia vistoria. Não sai do pé. Agora, já vai fazer a construção de umas salas na escola e um refeitório. Eles alegam que nenhuma empresa quer pegar as obras de Juarina. Virou um grupo de desvio de recursos. Professor do município, que foi aniversário político, não consegue contrato. São centenas de contratos vindo de Conceição do Araguaia, PA. A secretária de Educação é a esposa do prefeito e tem que adular ela pra conseguir um contrato. As famílias estão indo embora daqui por não conseguirem um contrato de Professor.

Observa-se que o(a) denunciante ao formular a presente representação anônima, não forneceu qualquer informação concreta que possibilitasse a identificação da suposta empresa envolvida, tampouco indicou os editais, contratos ou obras nos quais a referida empresa prestou os serviços à Prefeitura. Do mesmo modo, não foram descritas as eventuais irregularidades relacionadas à contratação de profissionais na área da educação que residem no Município de Conceição do Araguaia/PA.

O(a) denunciante, limitou-se apenas a expor afirmações genéricas, desprovidas de qualquer elemento probatório capaz de demonstrar a existência de irregularidades envolvendo a contratação de empresa e servidores de outros municípios para prestarem serviços à Prefeitura Municipal de Juarina/TO.

Ressalte-se que, embora a denúncia anônima seja admitida como forma de provocação do Ministério Público, sua simples apresentação não impõe a imediata instauração de procedimento investigatório, sendo imprescindível que traga elementos mínimos de verossimilhança, dados concretos ou indícios objetivos que permitam a verificação da denúncia.

No caso concreto, a ausência de informações minimamente individualizadas e a inexistência de qualquer documento comprobatório inviabilizam, ao menos por ora, a adoção de medidas investigativas por este órgão ministerial, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade e da eficiência administrativa.

Assim, considerando todo o exposto, resta inviabilizado o andamento das investigações, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

Logo, considerando a argumentação acima e o fato de que as denúncias são genéricas, deve ser notificado o(a) noticiante para complementar e especificar as alegações apresentadas.

II. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

a) Seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, devendo: (i) identificar a empresa envolvida, informando, no mínimo, o número do CNPJ; (ii) especificar quais editais, contratos e/ou obras estariam supostamente irregulares; (ii) apresentar indícios mínimos das irregularidades alegadas; (iii) descrever quais as irregularidades eventualmente existentes na contratação de servidores da área da educação que residem em outro município.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 22 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0012086

I. RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2025.0012086 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriundo de denúncia anônima formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010836142202511) que descreve o seguinte:

Precisa de concurso público em Juarina to. Nessas volta às aulas, meio do ano, não aumentou alunos. Mas continua contratando gente de outros estados e não contratando os daqui. Virou cabide de contrato e cumpriu os acordos políticos, enquanto quem é daqui e não votou neles, continua sem oportunidade e sofrendo. Nos socorre que aqui está escancarado.

É o resumo da questão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando o teor da denúncia, verifica-se que versa sobre a ausência de concurso público e aumento no número de contratos no município de Juarina/TO.

Em rápida análise no Integrar-E (E-ext), constata-se que já foi instaurado, de ofício, a Notícia de Fato nº 2025.0010177, por esta Promotoria de Justiça, com a finalidade de apurar o elevado número de contratações temporárias e de cargos em comissão no âmbito do Município de Juarina/TO, bem como a ausência de realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos. Ressalte-se que o referido procedimento já foi objeto de diversas diligências, além de reunião para discussão das cláusulas visando à celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

Nesse âmbito, diante da notícia de fato já está sendo analisada de forma mais ampla em outro procedimento, sob a atribuição de outra Promotoria, o arquivamento desta é a medida necessária.

O inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, aduz que:

A notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Ademais, cumpre ressaltar o estabelecido no § 6º do art. 5º da Resolução CSMP:

A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.

Em razão do exposto, o arquivamento do presente procedimento é medida cabível.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, considerando que o fato já está sendo apurado em procedimento mais amplo, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, II e §6º, da Resolução CSMP nº 005/2018, determinando que:

- a) Seja cientificado(a) o(a) denunciante (anônimo), via edital, acerca da presente decisão, informando-o(a), que caso queira, poderá ser interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º e §3º da Resolução CSMP nº 005/2018. Valendo-se a presente decisão como NOTIFICAÇÃO;
- b) Seja efetivada a publicação da Promoção de Arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão;
- d) Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP; e
- e) Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 22 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920253 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0012774

I. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0011954 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia formalizada junto a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010840740202578), que descreve o seguinte:

A prof. Lia, tomou posse de forma irregular, pois o edital do concurso diz que era pedagogo ou normalista. A mesma, tomou posse como bióloga. Sua briga, mas o prefeito reeleito, sempre foi constante. Ela, adversária, nunca quis fazer uma complementação em pedagogia. Ele (prefeito) sempre teve a vontade de exonerar. De uma hora para outra, ela resolveu adular. Elogiar a secretária de Educação, esposa do prefeito. As coisas mudaram. Ele, então, faz um documento, depois da folha de pagamento, rodada. Documento esse, que fala em enquadramento no pccr da segunda fase, o que não existe. E, praticamente obriga os membros do conselho municipal a assinar se responsabilizando pelo enquadramento fora da lei da professora que está totalmente irregular. O conselho do fundeb, tem que aprovar tudo, sob pena de sofrer perseguição. Aqui, eles se acham maiores que a lei. Inclusive, o pccr do município, não é respeitado, e aí o professor que reclamar. O senhor lucas, está contratado como professor de 40 hrs que o salário é maior, e designado para o cargo de inspetor, que por lei do município, o cargo de inspetor é nomeação, e o salário é de 2.500, por acharem pouco, burlam a lei, e fazem o que bem querem. Juarina-TO, pede socorro.

Observa-se que o(a) denunciante ao formular a presente representação anônima, não forneceu qualquer informação concreta que possibilitasse a identificação precisa dos supostos servidores envolvidos, tampouco indicou os locais em que os referidos servidores desempenham suas funções. Da mesma forma, não foram apresentadas informações coerentes ou suficientes que permitam identificar com clareza o documento mencionado em suas alegações.

O(a) denunciante, limitou-se apenas a expor afirmações genéricas, desprovidas de qualquer elemento probatório capaz de demonstrar a existência de irregularidades envolvendo servidores e o Prefeito Municipal de Juarina/TO.

Ressalte-se que, embora a denúncia anônima seja admitida como forma de provocação do Ministério Público, sua simples apresentação não impõe a imediata instauração de procedimento investigatório, sendo imprescindível que traga elementos mínimos de verossimilhança, dados concretos ou indícios objetivos que permitam a verificação da denúncia.

No caso concreto, a ausência de informações minimamente individualizadas e a inexistência de qualquer documento comprobatório inviabilizam, ao menos por ora, a adoção de medidas investigativas por este órgão ministerial, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade e da eficiência administrativa. Destaca-se inclusive que foi feita uma busca no portal da transparência com o termo "Lia" e não houve nenhuma correspondência exata.

Assim, considerando todo o exposto, resta inviabilizado o andamento das investigações, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

Logo, considerando a argumentação acima e o fato de que as denúncias são genéricas, deve ser notificado o(a) noticiante para complementar e especificar as alegações apresentadas.

II. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

a) Seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, devendo: (i) identificar os servidores envolvidos, informando, no mínimo, o nome completo; (ii) especificar os documentos mencionados em suas alegações; (iii) apresentar indícios mínimos das irregularidades apontadas;

Cumpra-se por ordem.

Anexos

[Anexo I - Print - Transparencia - Juarina.jpg](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/15f874baf7d0247e90f57f07d23f4f95

MD5: 15f874baf7d0247e90f57f07d23f4f95

Colinas do Tocantins, 22 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/08/2025 às 18:22:10

SIGN: 4ee64c25057b5ec86ae746820f1dc61a5d3d0c85

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4ee64c25057b5ec86ae746820f1dc61a5d3d0c85](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4ee64c25057b5ec86ae746820f1dc61a5d3d0c85)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001580

I. RESUMO

Trata-se do procedimento administrativo nº 2024.0001580, instaurado nesta Promotoria de Justiça, referente à necessidade do Sr. ANTONIO DANIEL PEREIRA, de 74 anos, em realizar uma tomografia computadorizada do crânio. O interessado compareceu à 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins em 16 de fevereiro de 2024, relatando seu histórico de AVC e um quadro de cefaleia com síncope. Ele informou que o exame estava regulado sob "RISCO AMARELO - URGÊNCIA" e que não havia previsão para sua realização, sendo orientado a procurar o Ministério Público.

Em razão da demanda, foram expedidos ofícios à Secretaria Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins, à Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins e ao Núcleo de Apoio Técnico de Saúde (NATJUS) Estadual para obter informações sobre a disponibilização do exame.

O NATJUS – evento 4, em 5 de março de 2024, confirmou que o exame é oferecido pelo SUS e que a responsabilidade é da Gestão Estadual. O órgão também verificou que a solicitação estava pendente, aguardando vaga, no Sistema de Regulação SISREG III, com uma demanda reprimida no Hospital Regional de Araguaína (HRA).

A Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins - evento 7, por sua vez, informou em 21 de março de 2024, que não havia registro de solicitação do exame no âmbito estadual, e que o assistido estava inserido no fluxo de regulação municipal de Couto Magalhães.

A Secretaria Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins – evento 8, respondeu em 24 de abril de 2024, informando que o paciente era regulado pelo município de Couto Magalhães, o qual seria o responsável pelas informações solicitadas.

Diante do lapso temporal decorrido e das divergências nas informações, tentou-se contato com o interessado para verificar se a demanda persistia. Várias tentativas de contato telefônico e por *WhatsApp* foram realizadas em 23 de setembro de 2024 (evento 11), 23 de abril de 2025 (evento 13) e 13 de agosto de 2025 (evento 14), mas o Sr. ANTONIO DANIEL PEREIRA não foi localizado.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA AUSÊNCIA DE INTERESSE

Conforme demonstrado pelas tentativas de contato, o interessado não retornou ao Ministério Público para atualizar sua situação, nem foi localizado para informar se o exame foi fornecido ou se a necessidade ainda persiste. A ausência de resposta, apesar da notificação para que informasse se a demanda de saúde foi atendida, indica uma perda superveniente do interesse na continuidade da demanda.

De acordo com o inciso IV do art. 5º da Resolução CSMP nº 005/2018, a notícia de fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. A falta de comunicação do interessado e a impossibilidade de localizá-lo para dar prosseguimento ao caso levam à conclusão de que a intervenção ministerial já não se faz necessária.

Portanto, em face da ausência de fato que justifique a intervenção do Ministério Público, e considerando a perda de objeto da demanda, determino o arquivamento do presente procedimento.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando a inexistência de fato que justifique a intervenção do Ministério Público e, ainda, a perda do objeto da presente demanda, diante da manifesta ausência de interesse da parte notificante, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução CSMP nº 005/2018, determinando:

(a) Diante da inviabilidade de localização da parte interessada, seja providenciada a publicação da presente decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, nos termos do art. 18, §1º, da Resolução CSMP nº 005/2018;

(b) Considerando a inexistência de diligências pendentes que justifiquem a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de encaminhá-los àquele órgão, nos termos da Súmula nº 3 e do art. 12 da Resolução CSMP nº 003/2008.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo editalício, proceda-se ao arquivamento definitivo dos autos, nos termos do art. 6º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Colinas do Tocantins, 22 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/08/2025 às 18:22:10

SIGN: 4ee64c25057b5ec86ae746820f1dc61a5d3d0c85

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4ee64c25057b5ec86ae746820f1dc61a5d3d0c85](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4ee64c25057b5ec86ae746820f1dc61a5d3d0c85)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008909

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo (PA) n.º 2024.0008909, convertido da Notícia de Fato de mesma numeração, instaurado para apurar suposta recusa da Secretaria de Saúde Estadual, através do Centro de Referência para Imunobiológicos Especiais (CRIE), em fornecer à Sra. Leiliana Oliveira Silva a vacinação para HPV, apesar de ter sido diagnosticada com HPV NIC III, com biópsia para Carcinoma in situ e possuir prescrição médica para a imunização.

A Notícia de Fato que deu início às averiguações foi autuada em 08/08/2024, a partir de demanda encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público. A denúncia informava que a recusa do CRIE se baseava no argumento de que o caso da paciente não se enquadrava nas indicações do Manual CRIE 2023.

Após diligências iniciais, incluindo a oitiva da interessada, que informou ter custeado a primeira dose da vacina por meios próprios diante da urgência, foram expedidos ofícios à Secretaria Estadual de Saúde, à Secretaria Municipal de Saúde de Filadélfia e ao NATJUS para que prestassem informações. Diante do decurso do prazo sem resposta e da necessidade de dar seguimento à apuração, o feito foi convertido em Procedimento Administrativo em 19/12/2024.

Posteriormente, foram reiteradas as requisições de informação. Em resposta (Evento 18), a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins esclareceu que a negativa se deu em estrita observância às normas do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Programa Nacional de Imunizações (PNI). Informou que a vacina contra o HPV é autorizada, para a faixa etária de 9 a 14 anos, apenas para grupos específicos e de alta vulnerabilidade, como transplantados de órgãos sólidos ou medula óssea, pacientes oncológicos em tratamento, pessoas vivendo com HIV/AIDS, imunossuprimidos até 45 anos e vítimas de violência sexual.

A resposta técnica destacou que, embora a paciente possua diagnóstico de lesão intraepitelial de alto grau (HSIL), não há, nas normativas vigentes, previsão para ampliação dos critérios de vacinação para sua condição clínica específica. Ressaltou, ainda, que a estratégia do SUS privilegia a eficácia preventiva da vacina, com foco na população de 9 a 14 anos, faixa etária em que a resposta imunológica é mais robusta e anterior à exposição ao vírus.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O presente Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

O Procedimento Administrativo é o instrumento previsto no art. 8º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, destinado, entre outras finalidades, a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

No caso em tela, a investigação buscou verificar a regularidade da atuação da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins ao negar o fornecimento da vacina contra o HPV à interessada.

As diligências realizadas lograram obter resposta conclusiva do órgão investigado, a qual demonstra que o ato administrativo de recusa não foi arbitrário, mas sim fundamentado nas diretrizes técnicas e normativas que

regem o Programa Nacional de Imunizações (PNI) no âmbito do SUS.

Conforme esclarecido pela autoridade de saúde, a vacina contra o HPV, para a faixa etária da paciente, é disponibilizada apenas para grupos de risco específicos, nos quais sua condição clínica, embora grave, não se enquadra. A política pública de vacinação é baseada em critérios de saúde coletiva, eficácia e custo-efetividade, priorizando a imunização preventiva na adolescência.

Embora o Ministério Público tenha o dever de tutelar o direito individual indisponível à saúde, sua atuação na esfera extrajudicial, em relação ao controle de políticas públicas, se limita a verificar a legalidade e a regularidade dos atos da administração.

No presente caso, o ato de negativa está conforme as normas técnicas vigentes do SUS. A discussão sobre a eventual necessidade de ampliação desses critérios ou a análise de um caso individual com base em prescrição médica que extrapola os protocolos do SUS é matéria que demanda dilação probatória complexa, inclusive com perícia médica, sendo mais adequada à via judicial, onde o magistrado pode, diante das peculiaridades do caso concreto, determinar o fornecimento em caráter excepcional.

Assim, esgotado o objeto deste procedimento extrajudicial, que era fiscalizar a regularidade do ato administrativo, e constatado que a recusa se deu com base nas normas regulamentares do SUS, não há justa causa para o prosseguimento da apuração nesta esfera.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas as diligências necessárias e verificada a regularidade da atuação administrativa diante das normas vigentes, com fulcro no art. 27 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo autuado sob o n.º 2024.0008909, pelos fundamentos acima declinados.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento à interessada, Sra. Leiliana Oliveira Silva, preferencialmente por e-mail ou outro meio idôneo, cientificando-a de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Em não havendo recursos, archive-se o presente Procedimento Administrativo nesta Promotoria de Justiça, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento, nos termos do art. 27 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Publica-se.

Filadélfia, 23 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0004679

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo n.º 2021.0004679, instaurado de ofício, visando apurar e documentar os relatórios de inspeção elaborados a partir do controle externo da atividade policial, em cumprimento a determinações e recomendações expedidas pela Corregedoria Nacional do Ministério Público no bojo de Correição Extraordinária.

A portaria inaugural (evento 1), datada de 10 de junho de 2021, estabeleceu como objeto o acompanhamento da regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial pelas Delegacias de Polícia de Filadélfia–TO e Babaçulândia–TO, especialmente no que tange à apuração de Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI).

Inicialmente, foram expedidos ofícios às referidas Delegacias, bem como ao Instituto Médico Legal e ao Instituto de Criminalística, requisitando informações quantitativas e qualitativas sobre inquéritos em trâmite, laudos periciais pendentes, estrutura e efetivo (eventos 2 e 3).

As respostas vieram nos eventos 5, 6, 8, 9, 10 e 19, nas quais os órgãos prestaram as informações solicitadas, com as unidades policiais apontando suas necessidades estruturais e de pessoal, e os órgãos de perícia informando sobre a regularidade na conclusão dos laudos.

Em despacho de 04 de novembro de 2022 (evento 11), o feito foi prorrogado e determinou-se a expedição de ofício ao Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública (GAESP) para que emitisse Parecer Técnico sobre a documentação, bem como a reiteração das recomendações às Delegacias.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

O Procedimento Administrativo é previsto no art. 8º da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

O presente procedimento cumpriu seu objetivo inicial ao colher um panorama diagnóstico da atividade policial nas comarcas de Filadélfia e Babaçulândia, conforme as diversas respostas e documentos juntados ao longo

de sua tramitação.

Considerando o longo decurso de tempo desde sua instauração, em junho de 2021, e o caráter de acompanhamento contínuo e permanente do controle externo da atividade policial, a manutenção deste procedimento específico, atenta ao princípio da razoável duração do processo.

Dessa forma, entende-se que os elementos colhidos são suficientes para compor um registro da fiscalização realizada no período, não se justificando o prosseguimento do feito apenas para aguardar informações que podem ser solicitadas em nova fiscalização ou procedimento futuro, caso surja fato novo que o demande.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas as diligências possíveis no presente feito, com fulcro no art. 27 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Procedimento Administrativo autuado sob o n.º 2021.0004679, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, o que faço pelo sistema interno, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Em não havendo recursos, archive-se o presente Procedimento Administrativo nesta Promotoria de Justiça, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento, nos termos do art. 27 Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Publica-se.

Filadélfia, 23 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920472 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0000594

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil autuado sob o n.º 2021.0000594, instaurado visando apurar a ocorrência de eventual indisponibilidade do EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL 4/2020, do Órgão Fundo Municipal de Assistência Social de Babaçulândia-TO, que teria por objeto a aquisição de gêneros alimentícios, limpeza e expediente para o exercício de 2020.

Na notícia de fato que deu início às averiguações, autuada em 25 de janeiro de 2021, o denunciante anônimo informou, via Ouvidoria, sobre a possível ausência de publicidade do referido edital no portal eletrônico do município. Os relatos vieram acompanhados de uma captura de tela do site de licitações do Município de Babaçulândia, que demonstrava a existência de outros certames (Pregões n.º 002/2020 e 003/2020), mas não o de n.º 004/2020.

Inicialmente, foi oficiado à Secretaria Municipal de Assistência Social de Babaçulândia, solicitando informações detalhadas acerca dos fatos narrados.

Em continuidade das averiguações, o procedimento foi convertido em Procedimento Preparatório (Evento 6) e, posteriormente, em Inquérito Civil (Evento 13), tendo sido expedidas sucessivas reiteraões da requisição de informações ao longo de mais de quatro anos (Eventos 5, 9, 11 e 18).

Em resposta ao Ofício n.º 2176/2025 (Evento 18), a atual gestão da Secretaria de Assistência Social de Babaçulândia informou, no Evento 19, que não possui registros ou documentos referentes ao fato investigado, alegando ausência de transição formal de mandatos que permitisse o acesso a informações das gestões anteriores (2020 e 2021-2024).

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O presente Inquérito Civil deve ser arquivado.

Dispõe o art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

No caso em tela, a investigação se estende desde janeiro de 2021, há mais de quatro anos, sem que tenha sido possível obter qualquer documento ou informação mínima para comprovar a materialidade da irregularidade noticiada.

A resposta final apresentada no Evento 19 corrobora a inviabilidade da apuração, ao atestar que não existem nos arquivos municipais quaisquer documentos sobre o Pregão Presencial nº 4/2020.

Tal circunstância cria um obstáculo fático intransponível para a continuidade do feito, pois sem o edital, o contrato ou qualquer peça do processo licitatório, é impossível aferir a ocorrência de ilicitude e, conseqüentemente, comprovar os elementos necessários para a caracterização de ato de improbidade administrativa, quais sejam, a conduta dolosa, o dano ao erário ou a lesividade relevante.

Dessa forma, restam esgotadas todas as diligências possíveis, não havendo justa causa para o prosseguimento da investigação, que se demonstrou infrutífera. A manutenção deste procedimento representaria ofensa aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

Por fim, registre-se que, se acaso, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas as diligências necessárias, com fulcro no art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil autuado sob o n.º 2021.0000594, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, o que faço pelo sistema interno, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, o que faço pelo sistema de procedimentos eletrônicos do Ministério Público do Tocantins.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, e considerando que o noticiante é anônimo, promova-se sua cientificação por edital, por intermédio do DOMP, a respeito da presente promoção de arquivamento, informando-o da possibilidade de recurso no prazo legal, conforme assegurado pelo Enunciado CSMP n. 6/2024.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para ser homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação de interessados, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Publica-se.

Filadélfia, 23 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2023.0000893

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar suposto exercício ilegal da medicina e irregularidades na contratação de profissionais de saúde nos municípios de Filadélfia e Barra do Ouro.

O procedimento teve origem na unificação de duas Notícias de Fato: a primeira, autuada sob o nº 2023.0000893, decorrente de relatório de fiscalização do Conselho Regional de Medicina do Tocantins (CRM/TO), que apontou a atuação de médicos sem inscrição regular no estado no Posto de Saúde de Filadélfia ; a segunda, autuada sob o nº 2022.0001846, iniciada a partir de denúncia anônima que noticiava o uso do mesmo carimbo médico, pertencente ao Dr. Stenio Teles Pontes (CRM-TO 5410), em receitas subscritas por pessoas distintas nos dois municípios mencionados.

Durante a instrução, a Secretaria Municipal de Saúde de Filadélfia informou que a contratação de médicos é terceirizada, sendo realizada por meio da empresa "S Teles Serviços Médicos LTDA", a quem competiria a responsabilidade pela regularidade dos profissionais. A Delegacia de Polícia de Filadélfia, por sua vez, confirmou a instauração de Inquérito Policial para apuração dos fatos na esfera criminal (IP nº 9345/2023).

Contudo, persistem diligências essenciais pendentes para a completa elucidação do caso, notadamente a ausência de resposta da Secretaria Municipal de Saúde de Barra do Ouro, que não atendeu ao Ofício nº 132/2023 , nem à reiteração expedida por meio do Ofício nº 1172/2025. O esgotamento do prazo para conclusão do presente inquérito se encontra próximo.

É o relatório.

Na hipótese dos autos, a dilação do prazo para a conclusão do procedimento mostra-se necessária, uma vez que as informações sobre os fatos noticiados ainda não permitem a formação de uma convicção final, seja para o ajuizamento de medida judicial, seja para a promoção de arquivamento.

A devida instrução do feito recomenda a necessidade de aguardar respostas para diligências já enviadas e não respondidas, bem como determinar a realização de novas diligências para aprofundar a investigação sobre a responsabilidade da empresa terceirizada e dos gestores públicos envolvidos.

Desta forma, considerando a necessidade de se prosseguir na instrução deste procedimento, à vista da imprescindibilidade da análise documental e da realização de diligências para formação da opinião actio, determino as seguintes providências:

1 - A prorrogação do Inquérito Civil Público por mais 1 (um) ano, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, e com fundamento no Enunciado CSMP nº 07/2024, que assenta a natureza imprópria dos prazos de conclusão das investigações de improbidade administrativa.

2 - Reitere-se, pela última vez, o Ofício nº 132/2023 à Secretaria Municipal de Saúde de Barra do Ouro, com entrega em mãos, fixando o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para resposta, sob pena de configuração do crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85 e apuração de ato de improbidade por obstrução à investigação.

3 - Oficie-se à empresa S Teles Serviços Médicos LTDA, a ser localizada via consulta aos sistemas da JUCETINS e Receita Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente:

a) Cópia do contrato social e suas alterações;

b) Cópia dos contratos firmados com os municípios de Filadélfia e Barra do Ouro para prestação de serviços médicos em 2022;

c) Relação nominal de todos os médicos que prestaram serviços em ambos os municípios no primeiro trimestre de 2022, com os respectivos números de inscrição no CRM de origem e no CRM/TO (inscrição secundária ou visto provisório), se houver.

4 - Comunique-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público, por meio do sistema "E-ext", a prorrogação do prazo deste Inquérito Civil Público.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Publique-se.

Filadélfia, 22 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - PRORROGAÇÃO COM NOVAS DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2024.0005700

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível prática do crime de falso testemunho (art. 342 do Código Penal), supostamente cometido pela testemunha J.S.B. no curso da audiência realizada nos autos da Ação Penal nº 0002778-46.2019.8.27.2718.

Considerando que não consta nos autos confirmação da materialidade por meio de cópia da audiência judicial mencionada e que não há indicação formal de investigado, Prorrogo, nos termos do art. 3º, § 4º da Resolução nº 181/2017 do CNMP, pelo prazo de 90 dias, este Procedimento de Investigação Criminal, devendo ser adotadas todas as diligências necessárias para garantir a publicidade desta determinação.

Diante disso, determino:

- a) a extração e juntada da gravação ou da audiência judicial realizada na Ação Penal nº 0002778-46.2019.8.27.2718, em que foi ouvido o depoimento da testemunha J.S.B e sua respectiva qualificação.;
- b) Reitere-se a requisição encaminhada à Delegacia de Polícia de Filadélfia/TO para que informe se houve instauração de procedimento investigativo referente ao fato em apuração. Caso negativo, que justifiquem a ausência.
- c) Após o cumprimento das diligências, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Filadélfia, 23 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013673

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo n.º 2024.0013673, instaurado para verificar a situação de vulnerabilidade do idoso Sr. Leontino Alves de Lucena e promover seu acompanhamento, em razão de denúncia anônima de suposto abandono e negligência familiar (Evento 1).

Inicialmente, foram expedidos ofícios às Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social, bem como ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa, solicitando informações sobre o caso (Eventos 7, 8, 9). As respostas, juntadas aos autos nos Eventos 11, 12 e 13, trouxeram relatórios de visitas domiciliares que, de forma unânime, afastaram a hipótese de abandono e negligência. A Secretaria de Saúde (Evento 11) e a de Assistência Social, em conjunto com o Conselho do Idoso (Eventos 12 e 13), atestaram que o idoso se encontrava limpo, bem cuidado, e com uma rotina de revezamento de cuidados entre seus filhos, que garante sua assistência integral.

Em despacho de 21/04/2025 (Evento 14), foram determinadas diligências complementares, incluindo um estudo social com visita domiciliar realizado pela equipe técnica da Promotoria de Justiça. O relatório multiprofissional (Evento 18) confirmou as conclusões dos relatórios anteriores, indicando que o idoso recebe suporte adequado dos filhos e que a denúncia de abandono não se confirmou.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O presente Procedimento Administrativo deve ser arquivado. Dispõe o art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

“Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.”

Em que pese a classe processual não ser um inquérito civil, aplica-se o mesmo raciocínio por analogia, conforme a natureza de investigação esgotada. As diligências realizadas, com destaque para a avaliação técnica da equipe do próprio Ministério Público (Evento 18), foram suficientes para demonstrar que a denúncia é improcedente. A alegação de abandono e negligência familiar foi integralmente refutada pelos fatos apurados, não havendo indícios de ilicitude que justifiquem a continuidade da apuração.

O caso se amolda, portanto, à hipótese de arquivamento por inexistência de fundamento para propositura de ação civil pública, uma vez que a investigação extrajudicial confirmou a ausência de violação aos direitos do idoso e a presença de um sistema de cuidado familiar organizado.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas as diligências necessárias, com fulcro no art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Procedimento Administrativo autuado sob o n.º 2024.0013673, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda as seguintes providências:

Dê-se ciência da presente promoção de arquivamento por meio de cientificação editalícia do noticiante

anônimo, a ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP. Fica consignado que, acaso haja interesse, poderá recorrer ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Recomenda-se, por meio de Ofício, à Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria Municipal de Assistência Social de Filadélfia–TO que, se ainda não o fizeram, incluam o idoso e sua família em programas de acompanhamento contínuo da rede de proteção (UBS e CRAS), com o objetivo de fortalecer os vínculos familiares e a capacidade protetiva, bem como de prestar orientações e auxílio no controle do quadro de saúde do idoso, conforme sugerido no Estudo Psicossocial juntado aos autos (Evento 18).

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação de interessados, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Publica-se.

Filadélfia, 23 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/08/2025 às 18:22:10

SIGN: 4ee64c25057b5ec86ae746820f1dc61a5d3d0c85

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4ee64c25057b5ec86ae746820f1dc61a5d3d0c85)

[assinatura/4ee64c25057b5ec86ae746820f1dc61a5d3d0c85](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4ee64c25057b5ec86ae746820f1dc61a5d3d0c85)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4554/2025

Procedimento: 2025.0006226

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 21 de abril de 2025, foi autuado o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0006226, decorrente de notícia anônima recebida via Ouvidoria, tendo por escopo apurar supostas irregularidades na gestão administrativa e financeira da Escola Indígena Watakuri, localizada no município de Formoso do Araguaia/TO;

CONSIDERANDO que, em 19 de agosto de 2025, foi anexado o procedimento n.º 2025.0012773, que trouxe novas denúncias anônimas detalhando e ampliando o escopo das irregularidades na referida unidade de ensino;

CONSIDERANDO que as condutas narradas, em tese, podem configurar atos de improbidade administrativa que causam dano ao erário (art. 10 da Lei n.º 8.429/92), importam em enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei n.º 8.429/92) e atentam contra os princípios da administração pública (art. 11 da Lei n.º 8.429/92), além de eventuais ilícitos de outra natureza;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a legitimidade do Ministério Público, por ora, encontra-se presente no caso concreto, pois trata-se de defesa do patrimônio público e da probidade administrativa, bem como da tutela de interesses sociais e coletivos, notadamente o direito à educação de qualidade da comunidade indígena, o que configura defesa da ordem jurídica e de interesses sociais;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações para a completa elucidação dos fatos,

com a realização de diligências complexas e oitivas que ultrapassam os limites procedimentais da Notícia de Fato, sendo o Inquérito Civil o instrumento adequado para tal finalidade;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da complexidade dos fatos e da necessidade de angariar elementos probatórios robustos para a formação da *opinio actio*.

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0006226 em INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e nas Resoluções do CNMP e do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: Documentos constantes da Notícia de Fato n.º 2025.0006226 e do procedimento anexado n.º 2025.0012773.

2 – Objeto: Apurar supostas irregularidades na gestão administrativa e financeira da Escola Indígena Watakuri, notadamente: a) ausência de prestação de contas e interrupção no fornecimento de merenda escolar; b) pagamento de salários a servidores infrequentes ("fantasmas") com a conivência da direção; c) desvio de recursos por meio de transferências a parentes da diretora e pagamento de diárias indevidas ao tesoureiro da associação de apoio; d) nomeação de coordenador pedagógico sem a qualificação técnica exigida; e) prática de assédio moral contra professores; e f) possível omissão da Superintendência Regional de Educação de Gurupi em seu dever de fiscalização.

3 - Diligências: Determinar a realização das seguintes diligências iniciais:

a) Requisitar à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) e à Superintendência Regional de Gurupi, para resposta no prazo de 20 (vinte) dias: i. Cópia integral de todas as folhas de frequência/ponto, de janeiro de 2023 até a data da resposta, de todos os servidores nominados na denúncia (Ana Maria Paz Araújo, Rogério Kusiwana Javaé, Hatiaru Javaé, Hukanahi Javaé, Paulo Ricardo Mairea, Iolanda Hareraki Javaé, Judilene, Profª Ilca Maria, Prof. Raab, Denilson Alencar Martins, Alan, Rodrigo José de Jesus Alves Santos, Luiz Fernando Macedo Araújo); ii. Informação sobre a existência de processos administrativos disciplinares instaurados para apurar a infrequência dos referidos servidores; iii. Cópia integral e finalizada dos processos de prestação de contas dos exercícios de 2023 e 2024 da Associação de Apoio Escolar da Escola Indígena Watakuri, incluindo pareceres técnicos e financeiros conclusivos; iv. Extratos bancários completos de todas as contas vinculadas à unidade escolar e sua associação de apoio, de janeiro de 2023 até a data da resposta; v. Cópia de todos os processos de concessão de diárias ao servidor Rogério Kusiwana Javaé no mesmo período, incluindo relatórios de viagem e comprovação das atividades; vi. Esclarecimentos detalhados sobre as providências adotadas para apurar as denúncias anteriores recebidas pela Superintendência, com cópia de eventuais procedimentos internos.

b) Determinar a realização das seguintes oitivas: i. Intimar a diretora Ana Maria Paz Araújo e o tesoureiro Rogério Kusiwana Javaé para prestarem esclarecimentos sobre todas as imputações, em data e hora a serem agendadas pela Secretaria desta Promotoria. ii. Intimar, de forma sigilosa e em caráter testemunhal, dois professores ou servidores administrativos não implicados na denúncia, a critério da Secretaria, para que confirmem, sob compromisso, a rotina de frequência dos colegas e os demais fatos narrados.

c) Após o recebimento dos documentos solicitados no item 'a.iv', remeter os extratos bancários e os documentos de prestação de contas ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (CAOPP), para análise e elaboração de parecer técnico contábil.

d) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

e) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

f) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;

g) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

Após, venham-me os autos conclusos para análise do cumprimento das diligências.

Cumpra-se.

Formoso do Araguaia, 22 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/08/2025 às 18:22:10

SIGN: 4ee64c25057b5ec86ae746820f1dc61a5d3d0c85

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4ee64c25057b5ec86ae746820f1dc61a5d3d0c85](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4ee64c25057b5ec86ae746820f1dc61a5d3d0c85)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4563/2025

Procedimento: 2021.0008396

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e;

CONSIDERANDO que este procedimento deriva do Inquérito Civil Público nº 2021.0008396, instaurado para apurar supostas irregularidades nas ações da Atenção Básica à saúde no município de Barra do Ouro/TO;

CONSIDERANDO que o referido inquérito teve origem em projeto conjunto da Procuradoria da República no Estado do Tocantins em parceria com o Ministério Público Estadual, visando averiguações das ações e serviços da Atenção Básica à Saúde de 139 municípios do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que foi juntada a 5ª Avaliação do Relatório Resposta do Monitoramento, Avaliação e Cooperação Técnica realizado no Município de Barra do Ouro/TO, concluindo que o município comprovou a resolução de todos os problemas relacionados pelo monitoramento;

CONSIDERANDO que, conforme decisão do Conselho Superior do Ministério Público (voto do relator Marco Antonio Alves Bezerra), a matéria constitui acompanhamento de política pública na área da saúde, devendo ser tratada por meio de procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o direito à saúde é garantido pela Constituição Federal em seus artigos 6º e 196, constituindo direito social fundamental e dever do Estado, devendo ser assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que compete ao Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos do artigo 200 da Constituição Federal e da Lei nº 8.080/90, executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador, e ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

CONSIDERANDO que a Atenção Básica constitui porta de entrada preferencial do SUS, caracterizando-se por um conjunto de ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, a redução de danos e a manutenção da saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de observância, pela Administração Pública, dos princípios constitucionais e infralegais que a regem, sobretudo os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio para acompanhamento e fomento de políticas públicas, além da defesa de direitos individuais indisponíveis, conforme taxonomia adotada pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

RESOLVE:

Converter o Inquérito Civil Público nº 2021.0008396 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, destinado ao acompanhamento das políticas públicas de Atenção Básica à Saúde no município de Barra do Ouro/TO, visando garantir a continuidade e efetividade dos serviços de saúde prestados à população.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1. Certifique-se no procedimento sua regularidade, para fins de arquivamento;
2. Efetue-se a publicação integral da presente portaria no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 24 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema Integrar-e;
3. Comunique-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema Integrar-e, a instauração do presente Procedimento Administrativo, conforme determina o art. 24, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

Após o cumprimento das diligências supra, façam-se os autos conclusos para análise e deliberação sobre as medidas subsequentes.

Goiatins, 22 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/08/2025 às 18:22:10

SIGN: 4ee64c25057b5ec86ae746820f1dc61a5d3d0c85

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4ee64c25057b5ec86ae746820f1dc61a5d3d0c85](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4ee64c25057b5ec86ae746820f1dc61a5d3d0c85)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Procedimento: 2025.0012982

REF.: Notícia de Fato N.º 2025.0012982

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, nos autos da Notícia de Fato N.º 2025.0012982, NOTIFICA o DENUNCIANTE ANÔNIMO a complementar a representação apresentada através do canal da Ouvidoria do Ministério Público (texto integral abaixo transcrito), no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de informar eventual designação de parentes do Prefeito Municipal para exercerem funções ou prestarem serviços à Câmara Municipal de Tabocão, posto que o fato narrado, por si só, sem a comprovação de reciprocidade ou comprovação inequívoca de favores, não configura nepotismo e nem violação à Lei de Improbidade Administrativa ou à Súmula Vinculante 13.

Na oportunidade, esclarece que, não havendo manifestação no prazo estipulado, o procedimento preliminar será arquivado por falta de elementos mínimos para se iniciar uma apuração, conforme dispõe o artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público.

Protocolo: 07010842209202531

Data: 20/08/2025 09:47

Interessado: Ouvidoria Anônimo

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

Assunto: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa

Eu, por meio desta, venho registrar denúncia formal em face da prática de nepotismo na Prefeitura Municipal de Fortaleza do Tabocão – TO.

Consta que o vereador G. da S. possui duas netas, de nomes J. M. e J. M., atualmente contratadas e

exercendo funções junto à Prefeitura Municipal de Tabocão. Tal prática configura ato de improbidade administrativa, em razão do nepotismo vedado pela Constituição Federal, pela Súmula Vinculante nº 13 do STF e pela legislação administrativa vigente. O vínculo de parentesco entre agente político (vereador) e servidores contratados pela Administração Pública afronta os princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade que devem nortear a gestão pública.

Diante disso, solicito que o Ministério Público apure os fatos narrados, requisitando informações à Prefeitura de Tabocão e adotando as medidas cabíveis para cessar a prática de nepotismo e responsabilizar os envolvidos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Tabocão-To 20 de Agosto de 2025.

Guaraí, 22 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/08/2025 às 18:22:10

SIGN: 4ee64c25057b5ec86ae746820f1dc61a5d3d0c85

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4ee64c25057b5ec86ae746820f1dc61a5d3d0c85)

[assinatura/4ee64c25057b5ec86ae746820f1dc61a5d3d0c85](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4ee64c25057b5ec86ae746820f1dc61a5d3d0c85)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2025.0006174

EDITAL

Notícia de Fato n. 2025.0006174 - 8ªPJG

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0006174, autuada para apurar supostas irregularidades na fixação e pagamento dos subsídios do Prefeito e Secretários do Município de Sucupira/TO. A conduta narrada poderia configurar, em tese, ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário (art. 10 da Lei nº 8.429/92), em violação aos princípios da economicidade e da moralidade administrativa. Cumpre salientar que o representante poderá interpor Recurso Administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do edital (art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Tratam-se os presentes autos de notícia anônima recebida via Ouvidoria , tendo por escopo apurar supostas irregularidades na fixação e pagamento dos subsídios do Prefeito e Secretários do Município de Sucupira/TO. A conduta narrada poderia configurar, em tese, ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário (art. 10 da Lei nº 8.429/92), em violação aos princípios da economicidade e da moralidade administrativa. A denúncia, registrada no Evento 1, informa que o Prefeito Municipal estaria recebendo o subsídio mensal de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), valor que excederia o limite constitucional para municípios com até 10.000 habitantes, o qual, segundo o noticiante, seria de aproximadamente R\$ 9.200,00. Houve despacho do Ouvidor determinando o processamento da Notícia de Fato (Evento 2). Inicialmente, foi expedido o Ofício nº 1506/2025-CESI III (Evento 7), solicitando informações à Prefeitura Municipal de Sucupira acerca dos fatos narrados. A resposta veio no Evento 8, oportunidade em que o Município defendeu a legalidade dos subsídios, informando que os valores foram fixados pela Lei Municipal nº 185/2024, em observância à competência da Câmara de Vereadores e ao teto remuneratório constitucional, que no caso é o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado. Foram juntados ao procedimento o ofício de resposta e cópia da referida lei. Inicialmente, cabe ponderar que o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO dispõe que: Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando: I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado; II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” A redação é consentânea com o art. 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP: Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. No caso em apreço, a investigação preliminar demonstrou que a matéria fática se encontra solucionada sob o pálio da legalidade. As diligências realizadas lograram esclarecer que a fixação dos subsídios dos agentes políticos do Município de Sucupira/TO observou os ditames constitucionais e legais aplicáveis. Com efeito, a Lei Municipal nº 185, de 30 de dezembro de 2024 (Evento 8), foi devidamente aprovada pela Câmara Municipal, órgão competente para tal ato, nos termos do art. 29, V, da Constituição Federal. Ademais, o valor do subsídio do Prefeito, fixado em R\$ 16.000,00, respeita o teto remuneratório

previsto no art. 37, XI, da Carta Magna, que para os Municípios é o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, o qual supera consideravelmente o montante em questão. Um ponto a ser destacado é o argumento central da denúncia, segundo a qual haveria um subteto proporcional à população para o cargo de Prefeito. Ocorre que tal argumento carece de fundamento normativo vinculante. Não se pode extrair tal regra do texto constitucional, o qual reserva a proporcionalidade populacional quanto aos subsídios apenas para os subsídios dos Vereadores (art. 29, VI, CF). O texto constitucional deixa bem claro que o teto remuneratório do subsídio dos prefeitos é o dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, sendo que qualquer eventual orientação do Tribunal de Contas tem exatamente esse efeito: meramente orientativo. A administração pública submete-se à força normativa vinculante das regras constitucionais, não podendo outros órgãos se sobrepor às determinações da carta magna. Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos narrados se encontram solucionados, uma vez que a apuração preliminar confirmou a legalidade e a constitucionalidade dos atos de fixação dos subsídios, restou afastada, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP. Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, II, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, ARQUIVO a NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2025.0006174, pelos motivos e fundamentos acima declinados. Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP-TO. Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante anônimo, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação. Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial E-ext, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais. Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Gurupi, 22 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4553/2025

Procedimento: 2025.0006485

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 08ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 27 do mês de abril de 2025, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0006485, decorrente de notícia anônima recebida via Ouvidoria, tendo por escopo apurar *suposto descumprimento de jornada de trabalho por garis no Município de Cariri do Tocantins*;

CONSIDERANDO que a conduta narrada pode configurar ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário, conforme art. 10 da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a legitimidade do Ministério Público, por ora, encontra-se presente no caso concreto, pois é caso de defesa do patrimônio público, o que configura defesa da ordem jurídica e de interesses sociais;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado de forma a angariar elementos e documentos que comprovem sua causa e eventuais responsabilidades, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão, uma vez que o procedimento já foi prorrogado no evento 5.

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0006485 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0006485.

2 – Objeto: Apurar suposto descumprimento de jornada de trabalho por servidores da limpeza urbana (garis) do Município de Cariri do Tocantins e, em assim sendo, se isso configura ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário, conforme art. 10 da Lei n.º 8.429/92.

3 - Diligências:

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) Oficie-se ao Município de Cariri do Tocantins para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente: 1. Cópia da lei municipal que estabelece a jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias para os servidores da limpeza urbana (garis); 2. Comprovação do estágio atual de implementação e funcionamento do sistema de controle de ponto biométrico, informando a data de seu início e, se possível, encaminhando os relatórios de frequência gerados pelo novo sistema referentes a um período de 30 dias.

b) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

c) Designe os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

d) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;

e) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Gurupi, 22 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920261 - DESPACHO DILIGÊNCIA

Procedimento: 2025.0011825

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em representação anônima, protocolizada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando Supostas Irregularidades em Licitações da Secretária de Educação do Município de Gurupi/TO.

Objetivando apurar a verossimilhança da denúncia, decido autuá-la como Notícia de Fato, com fundamento no art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e como diligência preliminar, por entender que a representação é por demais vaga, decidi facultar ao representante anônimo complementar as omissões de sua denúncia, no prazo de 05 dias, com fundamento no art. 4º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do CSMP, sob pena de arquivamento da representação.

Gurupi, 22 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/08/2025 às 18:22:10

SIGN: 4ee64c25057b5ec86ae746820f1dc61a5d3d0c85

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4ee64c25057b5ec86ae746820f1dc61a5d3d0c85>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4561/2025

Procedimento: 2025.0010767

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal, e ainda,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela aplicabilidade integral de normas legais que versam o cumprimento de posturas probas e eficientes do poder público;

CONSIDERANDO que pela notícia de fato 2025.0010767 aportou que em Maurilândia, na área da saúde, haveria acúmulo ilegal de funções, quando o Coordenador de Transportes também exerceria, segundo alega o anônimo, função de Motorista, e isso seria ilegal.

RESOLVE:

Converter a notícia de fato em Procedimento Administrativo para acompanhar a veracidade da informação, bem como sua legalidade.

Assim, de rigor as seguintes medidas:

- a) Autue-se e adote-se as providências de praxe perante o sistema de feitos próprios do Ministério Público do Estado do Tocantins - e-ext;
- b) remeta-se ofício ao Município para manifestação, oportunizando manifestação em até 20 dias, incluindo remessa da denúncia; e,
- c) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Décio Gueirado Júnior
Promotor de Justiça

Anexos

[Anexo I - PA - Alegação de acúmulo de cargos ilegal - Motorista - Maurilândia.odt](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2180236a296a40dc638472caf93e7b8f

MD5: 2180236a296a40dc638472caf93e7b8f

Itaguatins, 22 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4560/2025

Procedimento: 2025.0010677

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal, e ainda,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela aplicabilidade integral de normas legais que versam o cumprimento de posturas probas do poder público;

CONSIDERANDO que pela notícia de fato 2025.0010677, aportou reclamação de que o veículo destinado ao Conselho Tutelar em Itaguatins tem sido utilizado a outras áreas, o que compromete o trabalho desempenhado.

RESOLVE:

Converter a notícia de fato em Procedimento Administrativo para acompanhar a veracidade da informação, e simples readequação da questão.

Assim, de rigor as seguintes medidas:

- a) Autue-se e adote-se as providências de praxe perante o sistema de feitos próprios do Ministério Público do Estado do Tocantins - e-ext;
- b) remeta-se ofício ao Município para manifestação, oportunizando manifestação em até 20 dias, incluindo remessa da denúncia; e,
- c) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Décio Gueirado Júnior
Promotor de Justiça

Anexos

[Anexo I - PA - Desvio de finalidade do carro do Conselho Tutelar - Itaguatins..odt](#)

URL:

https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/24e3c53ce6c5eaa939e97aa79e627cc1

MD5: 24e3c53ce6c5eaa939e97aa79e627cc1

Itaguatins, 22 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4559/2025

Procedimento: 2025.0010675

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal, e ainda,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela aplicabilidade integral de normas legais que versam o cumprimento de posturas probas, seguras eficazes e eficientes do poder público;

CONSIDERANDO que pela notícia de fato 2025.0010675, aportaram reclamações quanto a necessidade de melhorias na área da saúde em Itaguatins, com relato conjunto de algumas pessoas.

RESOLVE:

Converter a notícia de fato em Procedimento Administrativo para que se dê conhecimento ao poder público de seu conteúdo.

Assim, de rigor as seguintes medidas:

- a) Autue-se e adote-se as providências de praxe perante o sistema de feitos próprios do Ministério Público do Estado do Tocantins - e-ext;
- b) remeta-se ofício ao Município para manifestação, oportunizando manifestação em até 20 dias, incluindo remessa da denúncia; e,
- c) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Décio Gueirado Júnior
Promotor de Justiça

Anexos

[Anexo I - PA - Denúncia de possíveis irregularidades na área da saúde - Itaguatins..pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6b3475d04fbaa0493e53aa7ee4af2fa7

MD5: 6b3475d04fbaa0493e53aa7ee4af2fa7

Itaguatins, 22 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4555/2025

Procedimento: 2025.0004524

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal, e ainda,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela aplicabilidade integral de normas legais que versam o uso adequado de espaços públicos, o que compreende a aplicação do Código de Postura Municipal;

CONSIDERANDO que pela notícia de fato 2025.0004524 aportou que na Rua Rui Barbosa, próximo ao campo de futebol, em Itaguatins, ocorreria vazamento de esgoto sem nenhuma contenção, não se sabendo se por parte da municipalidade decorreria, por isso, ação restauradora.

RESOLVE:

Converter a notícia de fato em Procedimento Administrativo para notificar a Secretaria de Meio Ambiente a expedir notificações naquela situação narrada visando cessar a ilicitude.

Assim, de rigor as seguintes medidas:

- a) Autue-se e adote-se as providências de praxe perante o sistema de feitos próprios do Ministério Público do Estado do Tocantins - e-ext;
- b) remeta-se ofício à Secretaria de Meio Ambiente; e,
- c) aguarde-se o cumprimento da diligência pelo Oficial de Diligências do Ministério Público; e,
- d) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Décio Gueirado Júnior
Promotor de Justiça

Anexos

[Anexo I - PA - Escoamento de esgoto em via pública - Itaguatins..odt](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a07d944a3cca327a8acac6d5581fb769

MD5: a07d944a3cca327a8acac6d5581fb769

Itaguatins, 22 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/08/2025 às 18:22:10

SIGN: 4ee64c25057b5ec86ae746820f1dc61a5d3d0c85

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4ee64c25057b5ec86ae746820f1dc61a5d3d0c85](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4ee64c25057b5ec86ae746820f1dc61a5d3d0c85)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0005934

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato originada de representação anônima protocolada junto à Ouvidoria do Ministério Público, noticiando suposta ausência de prestação de serviços pela servidora CLEONES GOMES NUNES, professora lotada na Escola Municipal Cantinho do Céu, em São Félix do Tocantins/TO.

Diante das informações, foram expedidos os Ofícios nº 1043/2025/PJNOVOA-CESI V e nº 1044/2025/PJNOVOA-CESI V, dirigidos ao Prefeito e à Secretária de Educação do Município de São Félix do Tocantins, solicitando apresentação dos seguintes documentos: a) Ficha funcional completa da servidora Cleones Gomes Nunes; b) Portaria ou ato de nomeação/designação da servidora; c) Folhas de ponto ou registros de frequência; d) Comprovantes de pagamento (contracheques); e) Declaração da direção da Escola Municipal Cantinho do Céu sobre a efetiva prestação de serviços da servidora.

Em resposta, o Município alega que a denúncia é equivocada, pois a servidora não está alocada na Escola Municipal Cantinho do Céu. Conforme a resposta, a servidora atua em um polo da Universidade Federal do Tocantins (UFT), em cumprimento a um convênio de cooperação técnica firmado entre o Município e a referida universidade. O ofício ainda ressalta que o controle da jornada e demais situações funcionais são de responsabilidade da UFT, enquanto a prefeitura se responsabiliza apenas pelo pagamento do salário.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos autos demonstra que a Notícia de Fato carece de justa causa para a continuação da investigação. O Município esclareceu que a servidora Cleones Gomes Nunes não se encontra lotada na Escola Municipal Cantinho do Céu, mas em polo da Universidade Federal do Tocantins (UFT), devido ao convênio de cooperação técnica firmado entre o Município e a referida instituição.

Ademais, em consulta realizada no Portal da Transparência do Município, verificou-se que a servidora encontra-se afastada desde 01/05/2025, em razão de licença não remunerada para tratar de interesse particular.

Diante disso, à luz do art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Por fim, importante registrar que o procedimento foi instaurado a partir de denúncia anônima, o que impossibilita a identificação do denunciante. Dessa forma, não há como intimar o interessado para que complemente as

informações ou apresente eventuais provas adicionais que possam subsidiar a apuração dos fatos.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, por ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza
Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 22 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0003249

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Inquérito Civil Público, instaurado a partir de representação anônima recebida pela Ouvidoria do Ministério Público, na qual se noticiava que o Município de Novo Acordo/TO, sob a gestão da Prefeita Deusany Batista de Castro, não adotaria mecanismos de controle na utilização dos veículos oficiais, tampouco nos gastos com combustíveis, inexistindo diários de bordo individualizados.

Com vistas a esclarecer a eventual omissão atribuída à gestora municipal, expediram-se à Prefeitura Municipal o Ofício n.º 179/2022/PJNA (evento 7), o Ofício n.º 203/2023/PJNA (evento 12) e o Ofício n.º 234/2024/PJNA (evento 14), todos requisitando documentação comprobatória acerca da forma de controle exercida sobre a utilização dos veículos da frota municipal, bem como dos registros e demonstrativos relativos às despesas com combustíveis.

Em resposta às requisições ministeriais, a Prefeitura esclareceu que tanto o controle de abastecimento quanto o de manutenção da frota municipal são realizados por meio de sistema de cartão magnético, contratado junto a empresa especializada. Segundo informado, a utilização desse sistema possibilita o monitoramento em tempo real das operações, permitindo a extração de dados como identificação do veículo, quantidade de litros abastecidos, valor despendido, placa, condutor responsável, entre outros. Destacou ainda que a adoção da medida encontra respaldo em orientação do próprio Tribunal de Contas. Para comprovar o alegado, o Município anexou relatórios de abastecimento e faturamento da frota no período de 17/05/2021 a 17/06/2022 (evento 15), bem como relatório de manutenção da frota referente ao intervalo de 01/01/2022 a 15/07/2022 (evento 8).

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se dos autos, que os relatórios de abastecimento e manutenção juntados (eventos 8 e 15) permitem a aferição da quilometragem rodada, a identificação dos condutores e dos veículos, assim como os valores efetivamente pagos, afastando qualquer indício de abastecimentos fictícios ou uso indevido da frota.

Como se sabe, é imprescindível para o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa a comprovação de duas condições concorrentes: uma de caráter objetivo, radicada no efetivo enriquecimento ilícito e dano ao erário; e a outra de cunho subjetivo, da parte do agente reputado ímprobo. No presente caso, a prova colhida não revelou qualquer elemento nesse sentido. O que se verificou, ao contrário, foi a existência de registros administrativos suficientes para afastar a pecha de omissão do Poder Executivo local.

Ademais, cumpre destacar que a representação foi formulada de maneira genérica, sem trazer qualquer elemento mínimo de prova capaz de orientar a investigação.

Assim, à míngua de elementos capazes de autorizar o ajuizamento de ação ou o prosseguimento das apurações, promove-se o arquivamento do presente inquérito civil público.

Cabe ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

De análise acurada dos autos, constata-se que os fatos que deram causa a instauração do presente procedimento foram superados, visto não haver justificativa para a continuidade da análise ou adoção de medidas adicionais neste momento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2022.0003249.

Determino que, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 - CSMP/TO, seja promovida a notificação do Município de Novo Acordo/TO, na pessoa de seu Prefeito, bem como os demais interessados, via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, efetue-se a publicação da Promoção de Arquivamento no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, para reexame necessário da matéria, conforme previsão do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018-CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo a presente decisão acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 22 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006086

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima protocolada junto à Ouvidoria do Ministério Público, relatando o suposto uso indevido de um veículo oficial da Prefeitura de Novo Acordo/TO no dia 20 de abril de 2025, na Praia dos Buritis, em Palmas.

Segundo a representação, no domingo de Páscoa, 20 de abril de 2025, um carro oficial da Prefeitura de Novo Acordo foi observado na Praia dos Buritis, em Palmas, em circunstâncias incompatíveis com atividades do serviço público. Para subsidiar a denúncia, foram anexados um vídeo e uma fotografia que registram o automóvel estacionado no local.

Diante das informações, expediu-se o Ofício n.º 1036/2025/PJNOVOA-CESI V ao Prefeito Municipal de Novo Acordo, Mateus Batista Coelho, solicitando manifestação por escrito acerca da denúncia, devendo constar o nome do condutor e quais providências foram adotadas.

Em resposta, o município encaminhou o Ofício GAB N.º 165/2025, informando que o servidor Josiel Pereira Reis foi “imediatamente afastado de suas funções”. A prefeitura também instaurou um Processo Administrativo Disciplinar (PAD) para apurar os fatos, conforme o Decreto n.º 133, de 25 de junho de 2025, e suspendeu o servidor até a conclusão do processo, de acordo com o Decreto n.º 132, de 25 de junho de 2025.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Do exame dos autos, verifica-se que a Administração Municipal agiu prontamente, afastando o servidor das funções que exercia e instaurando Processo Administrativo Disciplinar com vistas à apuração dos fatos.

A providência administrativa demonstra que a conduta imputada já se encontra submetida ao crivo do Poder Executivo Municipal, o qual detém competência para apuração disciplinar de seus agentes. Não se identifica, portanto, omissão ou inércia apta a justificar medidas em desfavor dos gestores.

No tocante ao servidor, a conduta narrada insere-se no campo da irregularidade administrativa e da falta disciplinar, não havendo nos autos elementos que a elevem à gravidade própria dos atos de improbidade, razão pela qual não subsiste justa causa para a continuidade da investigação pelo Ministério Público.

Diante disso, à luz do art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

- I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;
- II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)
- III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)
- IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o

noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Por fim, importante registrar que o procedimento foi instaurado a partir de denúncia anônima, o que impossibilita a identificação do denunciante. Dessa forma, não há como intimar o interessado para que complemente as informações ou apresente eventuais provas adicionais que possam subsidiar a apuração dos fatos.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º, II, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, por ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 22 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0011487

1 – RELATÓRIO

Trata-se os de Notícia de Fato, instaurada pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, a partir de comunicação anônima recebida pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, noticiando suposta irregularidade na desapropriação de terreno no Município de Novo Acordo/TO.

Consta que a então prefeita, Deusany Batista de Castro, celebrou acordo judicial no processo nº 0000483-30.2024.8.27.2728, relativo à desapropriação de um imóvel urbano. Segundo a representação, o laudo técnico havia avaliado o imóvel em R\$ 745.346,82, porém o acordo foi homologado pelo valor de R\$ 900.000,00, sem qualquer justificativa que amparasse o aumento de R\$ 154.653,18.

Importa registrar que os fatos aqui narrados já foram objeto de apuração no Inquérito Civil Público nº 2024.0007720, conduzido por esta Promotoria de Justiça, que resultou no ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0000127-98.2025.8.27.2728.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, constata-se que a presente Notícia de Fato versa sobre fatos e fundamentos idênticos aos já apurados no Inquérito Civil Público nº 2024.0007720.

A investigação anterior culminou na propositura da Ação Civil Pública nº 0000127-98.2025.8.27.2728, que se encontra em trâmite perante o Juízo da 1ª Escrivania Cível da Comarca de Novo Acordo/TO. Portanto, a continuidade da presente apuração implica indevida duplicidade de procedimentos, sem acréscimo útil à atuação ministerial.

Ademais, à luz do art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Assim, ausentes os elementos que justifiquem a continuidade da investigação, impõe-se o arquivamento da presente Notícia de Fato.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º, II, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, por ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 22 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0005929

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima encaminhada via Ouvidoria do Ministério Público, noticiando supostas irregularidades no transporte de idosos no Município de Novo Acordo/TO.

De acordo com o noticiante, a Secretaria Municipal de Assistência Social teria utilizado um motorista para transportar idosos na carroceria de uma caminhonete até o CRAS, bem como que o motorista vinculado à Secretaria de Saúde, Sr. Dionísio Neres, prestaria serviços para a Secretaria de Assistência Social, recebendo remuneração da pasta de origem.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

No caso em análise, a representação que resultou na autuação deste procedimento foi apresentada sem elementos de prova ou informações mínimas que permitam a continuidade das investigações.

Ademais, os fatos relacionados ao suposto transporte irregular de idosos já foram objeto de apuração no Procedimento nº 2025.0004535, não havendo indícios de fatos novos que justifiquem a reabertura de investigação.

Nesse sentido, o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Por fim, importante registrar, que o procedimento foi instaurado a partir de denúncia anônima, o que impossibilita

a identificação do denunciante. Dessa forma, não há como intimar o interessado para que complemente as informações ou apresente eventuais provas adicionais que possam subsidiar a apuração dos fatos.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º, II e IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, por ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 22 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006088

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima protocolada junto ao Ministério Público do Estado do Tocantins, noticiando que, no ano de 2024, o servidor Amaury Batista de Azevedo, então responsável financeiro da Câmara Municipal de Novo Acordo, teria realizando transferência bancária para sua própria conta pessoal, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem qualquer autorização e já tendo recebido integralmente a remuneração devida no período.

A representação também apontou a omissão da então Presidente da Câmara, Sra. Maria das Graças Brasileiro, e dos demais vereadores, que não teriam adotado providências para a apuração interna dos fatos.

Instada, a Câmara Municipal, em resposta ao Ofício nº 1057/2025/PJNOVOA-CESI V, alegou que o servidor realizou a operação por equívoco, mas que prontamente estornou os valores ao erário. Em seguida, o servidor Amaury Batista de Azevedo apresentou ao Ministério Público o extrato da conta da Câmara Municipal junto ao Banco do Brasil referente a outubro de 2024, os comprovantes de devolução dos valores, além de seus contracheques de outubro, novembro e dezembro de 2024.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da documentação juntada demonstra que, embora tenha havido a transferência indevida da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a conta pessoal do servidor em 25/10/2024, verifica-se que este promoveu a restituição integral dos valores à Câmara Municipal de Novo Acordo, mediante três operações distintas: a primeira em 01/11/2024, no montante de R\$ 2.230,00; a segunda em 19/12/2024, no valor de R\$ 1.100,00; e a terceira em 20/12/2024, correspondente a R\$ 1.670,00.

Como se sabe, é imprescindível para o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa a comprovação de duas condições concorrentes: uma de caráter objetivo, radicada no efetivo enriquecimento ilícito e dano ao erário; e a outra de cunho subjetivo, da parte do agente reputado ímprobo. No presente caso, a prova colhida não revelou qualquer elemento nesse sentido.

A devolução integral dos valores pelo servidor, além de afastar eventual prejuízo ao erário, elide o elemento subjetivo do dolo específico, indispensável à caracterização do ato de improbidade administrativa, conforme exige a Lei nº 8.429/1992 em sua redação vigente.

Nesse sentido, ao examinar o Tema 1199, o Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que *“É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade*

administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo – DOLO (...).

Com efeito, não subsiste enriquecimento ilícito nem dano efetivo ao patrimônio público, o que inviabiliza a subsunção da conduta aos tipos previstos nos arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/1992. Do mesmo modo, ausente a violação aos princípios da Administração Pública para fins de responsabilização por ato de improbidade administrativa, porquanto os fatos não se amoldam às hipóteses taxativas do art. 11 da referida lei.

Diante disso, à luz do art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Por fim, importante registrar que o procedimento foi instaurado a partir de denúncia anônima, o que impossibilita a identificação do denunciante. Dessa forma, não há como intimar o interessado para que complemente as informações ou apresente eventuais provas adicionais que possam subsidiar a apuração dos fatos.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º, II, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, por ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar

(detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 22 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/08/2025 às 18:22:10

SIGN: 4ee64c25057b5ec86ae746820f1dc61a5d3d0c85

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4ee64c25057b5ec86ae746820f1dc61a5d3d0c85](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4ee64c25057b5ec86ae746820f1dc61a5d3d0c85)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4562/2025

Procedimento: 2025.0000446

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 26, I, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, e;

CONSIDERANDO que, é atribuição da 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2025.0000446 que possui como objeto apurar suposta situação de risco vivenciada pela adolescente Y.P.S.S.C. (15 anos) a qual seria, supostamente, vítima de agressões físicas, psicológicas e verbais por sua genitora.;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2025.0000446, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e merecem proteção integral a fim de que lhes sejam efetivados todos os seus direitos fundamentais, garantindo-lhes condições adequadas a seu pleno desenvolvimento, conforme a Constituição Federal, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no artigo 23, III, da Resolução 005/2018 CSMP/TO, com o objetivo de apurar a suposta situação de risco de Y.P.S.S.C. (15 anos), com aplicação das medidas administrativas viáveis para garantir e resguardar a integridade e o melhor interesse desta, de modo a se evitar eventual violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, DETERMINO as seguintes diligências:

- a) Autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo no sistema eletrônico Intregar-e;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se

proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º da Resolução n. 174/2017 do CNMP;

c) Nomeie-se para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO, os quais devem desempenhar a função com lisura e presteza;

d) Oficie-se o Conselho Tutelar de Paraíso do Tocantins para que preste informações atualizadas sobre o caso, no prazo de 10 (dez) dias, indicando se há situação de risco atual em desfavor de Y.P.S.S.C. (15 anos), devendo fazer os encaminhamentos que entender necessários a adolescente (CRAS, CREAS e saúde municipal);

e) Após, com ou sem resposta, volte-me conclusivo.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 22 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/08/2025 às 18:22:10

SIGN: 4ee64c25057b5ec86ae746820f1dc61a5d3d0c85

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4ee64c25057b5ec86ae746820f1dc61a5d3d0c85](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4ee64c25057b5ec86ae746820f1dc61a5d3d0c85)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0011112

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em razão de declaração prestada pelo Sr. A.N., reportando necessidade de consulta médica com especialista em otorrinolaringologia. Segundo o declarante, já havia sido atendido no posto de saúde do bairro Milena, em Paraíso do Tocantins, tendo recebido guia de tratamento médico que se encontrava na Secretaria Municipal de Saúde, aguardando há aproximadamente 4 meses pelo agendamento da consulta especializada.

Em 21 de julho de 2025, foi expedido ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Paraíso do Tocantins, solicitando informações sobre a situação do paciente e previsão de atendimento.

Em 28 de julho de 2025, a Secretaria Municipal de Saúde respondeu através do Ofício 396/2025, informando que a consulta para A.N. havia sido agendada para o dia 26/08/2025, às 07h00, na Policlínica de Paraíso. A resposta ainda esclareceu que o paciente já estava ciente do agendamento e solicitou que comparecesse à Secretaria Municipal de Saúde para pegar o referido agendamento antes de comparecer à consulta.

Posteriormente, foi certificado nos autos que a Promotoria manteve contato telefônico via WhatsApp com o Sr. A., o qual confirmou estar devidamente agendada sua consulta médica com especialista em otorrinolaringologia.

É o relatório do essencial.

O presente procedimento teve como objeto específico a solicitação de providências para viabilizar o agendamento da consulta especializada em otorrinolaringologia do paciente A.N.

Conforme documentado na resposta da Secretaria Municipal de Saúde e na posterior confirmação pelo próprio interessado, a consulta foi devidamente agendada para 26 de agosto de 2025, restando prejudicado o objeto da representação.

Verifica-se, portanto, a perda superveniente do objeto, uma vez que a finalidade precípua do procedimento, qual seja, garantir o agendamento da consulta especializada, foi integralmente alcançada.

A Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, em seu artigo 5º, inciso II, estabelece como hipótese de arquivamento de Notícia de Fato narrado já se encontrar solucionado.”

Diante do exposto, considerando que a finalidade do procedimento foi integralmente alcançada com a efetivação da transferência hospitalar, e não subsistem elementos que justifiquem a manutenção do procedimento, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, com fundamento no artigo 5º,

inciso II, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Comunique-se o interessado do arquivamento, cientificando-o de que poderá buscar os canais competentes caso necessite de novas providências relacionadas ao acompanhamento médico.

Publique-se no Diário Oficial.

Após, arquivem-se os autos.

Paraíso do Tocantins, 22 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/08/2025 às 18:22:10

SIGN: 4ee64c25057b5ec86ae746820f1dc61a5d3d0c85

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4ee64c25057b5ec86ae746820f1dc61a5d3d0c85](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4ee64c25057b5ec86ae746820f1dc61a5d3d0c85)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO - PIC 4145/2024

Procedimento: 2024.0000721

Procedimento N. 2024.0000721

Procedimento Investigatório Criminal N. 4145/2024

RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0000721, posteriormente convertida em Procedimento Investigatório Criminal (PIC) N. 4145/2024, instaurada para apurar a possível prática de agressões cometidas por policial civil contra o custodiado Victor Hugo Pereira da Silva. As alegações de Victor Hugo, feitas em audiência de custódia, descrevem que um policial "alto, forte e moreno" e com "cabelos grisalhos", o teria agredido com um tapa no rosto ao conduzi-lo à cela, sendo este o mesmo que o levou ao presídio. O nome do suposto autor não foi ventilado inicialmente.

Em paralelo, a Corregedoria-Geral de Segurança Pública instaurou a Sindicância Investigativa sem autoria definida n. 99946000832202407 para apurar os fatos. Em resposta à diligência nº 25289/2024 do Ministério Público, a 5ª Delegacia Regional de Polícia Civil de Paraíso do Tocantins/TO informou a equipe plantonista do dia 14/11/2023 na 9ª Central de Atendimento da Polícia Civil (CAPC) – Paraíso, composta pelo Delegado de Polícia José Lucas Melo da Silva, o Escrivão de Polícia Daniel Cordeiro de Moraes, e os Agentes de Polícia Brulino Ribeiro de Oliveira Júnior e Hudson Dantas Arboés. O Ministério Público então requisitou à Corregedoria-Adjunta 04 que procedesse ao reconhecimento desses policiais pelo noticiante, nos termos do Art. 226 do CPP.

Em 22 de agosto de 2025, o Ministério Público recebeu a decisão final da Sindicância Investigativa (NUP 99946000832202407) da Corregedoria-Geral da Segurança Pública. Após ouvir Victor Hugo Pereira da Silva e todos os policiais civis que compunham a equipe de plantão no dia 14/11/2023 (Delegado José Lucas Melo da Silva, Escrivão Daniel Cordeiro de Moraes, e Agentes Brulino Ribeiro de Oliveira Júnior e Hudson Dantas Arboés), a Corregedoria determinou o ARQUIVAMENTO do feito.

A decisão da Corregedoria fundamentou-se na inexistência de elementos mínimos suficientes para comprovar a materialidade ou identificar a autoria de eventual infração disciplinar. Foram observadas as seguintes razões:

- Não há laudo de exame de corpo de delito que comprove lesão compatível com a agressão narrada, nem queixa relatada ao Médico Legista durante o exame cautelar após a prisão.
- Os depoimentos dos policiais civis envolvidos foram unânimes em negar qualquer tipo de agressão, afirmando que o procedimento transcorreu dentro da normalidade. A equipe foi descrita como de conduta ilibada, sem histórico de ocorrências similares.

- Constatou-se contradição nas próprias declarações do custodiado, que ora afirmava ter sido agredido ao ser conduzido à cela, ora ao ser transportado ao presídio.
- A possibilidade de que a acusação infundada tenha sido uma estratégia de defesa, dado que Victor Hugo Pereira da Silva foi autuado em flagrante por furto qualificado (Art. 155, §4º, inciso III do Código Penal).

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o exposto no relatório da Sindicância Investigativa (NUP 99946000832202407) da Corregedoria-Geral da Segurança Pública, que concluiu pela ausência de lastro probatório mínimo para a configuração de infração disciplinar e a individualização de responsabilidades, o Ministério Público entende que o Procedimento Investigatório Criminal N. 2024.0000721 também carece de elementos essenciais para o prosseguimento da persecução penal.

Assim, e nos termos da Resolução CNMP nº 181/2017, o Ministério Público promove o arquivamento quando se convence da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública. A ausência de elementos probatórios suficientes, conforme demonstrado na exaustiva apuração da Corregedoria, inviabiliza a continuidade da investigação.

DECISÃO

Diante do exposto, e em conformidade com o parecer da Corregedoria-Geral da Segurança Pública pela ausência de provas e lastro probatório mínimo, e nos termos do Art. 2º, IV e 19 da Resolução CNMP nº 181/2017, resolvo:

1. PROMOVER o arquivamento do Procedimento 2024.0000721 - Procedimento Investigatório Criminal N. 4145/2024.
2. REGISTRAR o arquivamento no sistema eletrônico competente.
3. DETERMINAR a comunicação/apresentação:
 1. de Victor Hugo Pereira da Silva acerca desta decisão de arquivamento, conforme Art. 19, § 3º, da Resolução CNMP nº 181/2017, informando-o sobre a possibilidade de a promoção de arquivamento ser apresentada ao órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua intimação;
 2. ao(s) acusado(s);
 3. a autoridade policial competente;

4. e do juízo, conforme Art. 19, § 1º, da Resolução CNMP nº 181/2017.

4. DETERMINAR após término do prazo dado à vítima:

1. a feitura de certidão de Victor Hugo Pereira da Silva sobre a comunicação da PROMOÇÃO de arquivamento;
2. juntar a decisão do juízo quanto a PROMOÇÃO de arquivamento.

5. ENCAMINHAR os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 22 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/08/2025 às 18:22:10

SIGN: 4ee64c25057b5ec86ae746820f1dc61a5d3d0c85

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4ee64c25057b5ec86ae746820f1dc61a5d3d0c85)

[assinatura/4ee64c25057b5ec86ae746820f1dc61a5d3d0c85](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4ee64c25057b5ec86ae746820f1dc61a5d3d0c85)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001147

DECISÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: IRREGULARIDADE. SOLICITAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS. PROTOCOLO DE REGULAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar supostas irregularidades na solicitação de exames médicos de alta complexidade no município de Porto Nacional/TO, em especial a exigência de encaminhamento por médico especialista. 2. Publicização. 3. Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público. 4. Arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a representação anônima, entabulada perante servidor desta Promotoria de Justiça, aduzindo, em síntese, supostas irregularidades no agendamento de exames no município de Porto Nacional/TO, em especial quanto à exigência de médico especialista para solicitação de alguns exames.

No contexto, há na representação a seguinte declaração (ev. 1):

Que reside no município de Porto Nacional; necessita realizar exame de imagem, qual seja, tomografia, no entanto, ao solicitar tal exame na Unidade Básica de Saúde foi-lhe informado pela médica que a Secretaria Municipal de Saúde orienta que apenas médicos especialistas solicitem esse complexidade de exames; para tal, será necessário o encaminhamento para o Centro Municipal de Especialidades Médicas – CEME; que tal procedimento dificulta e atraso o diagnóstico; não há previsão legal junto ao Conselho Federal de Medicina para tal orientação.

Diante disso, a Secretaria Municipal de Saúde de Porto Nacional foi oficiada para que tomasse conhecimento da representação e para que informasse se procediam as informações contidas no relatório. Em caso positivo, que informasse as medidas adotadas para regularizar a solicitação de exames, com resposta em 10 dias (evs. 2, 7, 10, 13, 15 e 17)

Em resposta, por meio do Ofício nº 246, de 02 de julho de 2025, da Procuradoria Geral do Município de Porto Nacional, e do Ofício nº 344, de 01 de julho de 2025, da Secretaria Municipal da Saúde, informou-se que o Protocolo de Regulação vigente estabelece que exames de alta complexidade, como Ressonância Magnética e Tomografia Computadorizada, devem ser solicitados exclusivamente por médicos especialistas (ev. 18).

Completo, aduzindo que, em situações de urgência, é autorizada a solicitação por médicos da Atenção Primária, sendo o pedido posteriormente submetido ao crivo do médico regulador, o que assegura a legalidade,

a resolutividade e a continuidade do cuidado.

Em sequência, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Ao analisar os autos, verifica-se que a Secretaria Municipal de Saúde de Porto Nacional, por meio da resposta encaminhada, esclareceu que o protocolo vigente estabelece a necessidade de solicitação de exames de alta complexidade, como Ressonância Magnética e Tomografia Computadorizada, por médicos especialistas.

Todavia, para situações de urgência, médicos da Atenção Primária estão autorizados a realizar tais solicitações, que serão posteriormente avaliadas pelo médico regulador, garantindo a continuidade do cuidado.

Dessa forma, fica demonstrado que a Secretaria Municipal de Saúde possui um protocolo estabelecido para a solicitação de exames de alta complexidade, o qual prevê a atuação de médicos especialistas e, em casos de urgência, a intervenção da Atenção Primária com posterior validação do médico regulador.

Outrossim, tal procedimento visa a assegurar a adequada indicação e utilização dos recursos de saúde, bem como a continuidade do tratamento dos pacientes.

Nesse sentido, fica demonstrada a assistência e prestação de serviços por parte do município em face da demanda citada na representação anônima.

Ademais, as providências tomadas e os esclarecimentos prestados indicam que não há irregularidade na exigência de médico especialista para solicitação de exames de alta complexidade, uma vez que se trata de uma medida de segurança e eficiência na gestão dos serviços de saúde.

Por outro lado, a exceção para casos de urgência demonstra a flexibilidade do sistema para atender às necessidades imediatas dos pacientes.

Além disso, salienta-se que, a representação anônima não apresentou quaisquer elementos de prova da insuficiência ou ineficácia do protocolo municipal após os esclarecimentos, razão pela qual decido pelo arquivamento.

Ressalta-se que a qualquer tempo, ao surgir novos elementos e provas, o procedimento poderá ser desarquivado e apurados os fatos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, na forma do art. 27 da Resolução 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre o arquivamento, sem remessa dos autos (art. 28, Res. 005/2018 CSMP).

Publicize a decisão de arquivamento para que quaisquer interessados possa se manifestar em face da decisão, no prazo de 10 dias.

Não havendo recurso, às baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 22 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009132

NOTÍCIA DE FATO. URBANISMO. PERTURBAÇÃO DE SOSSEGO. MOTO SHOW AUTOMOTIVO. NOTIFICAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar perturbação de sossego em razão de realização de evento automotivo . 2. O procedimento deve ser arquivado sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. 3. Notificação da parte interessada. 4 Arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de Notícia de Fato instaurada por meio de encaminhamento interno dos autos do procedimento de n. 2025.0008612 para apurar perturbação de sossego, em razão da realização de evento automotivo na data de 15 de junho de 2025.

Ante os fatos, foi oficiado o Comandante Geral da PM para realizar policiamento reforçado (ev. 3)

Juntou-se aos autos resposta do comandante declarando ter feito Operação policial Conjunta entre Polícia Militar (Força Tática, Patrulha Rural do 5º BPM e GIRO), Agentes de Trânsito do Detran, Guarda Municipal e Fiscais de Postura de Porto Nacional para:

Realizar abordagens a veículos em situação irregular, além de prevenir/coibir potenciais ilícitos como aliciamento de menores, exibição de manobras em via pública e demais crimes que atentam contra a segurança pública. Esta ação representa um duro golpe contra o movimento denominado <Grau= em nossa jurisdição e demonstra a eficácia da atuação integrada das forças de segurança (ev. 4).

Em sequência, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Ao analisar os autos, verifica-se que é o caso de seu arquivamento, vejamos:

O procedimento foi instaurado única e exclusivamente para apurar perturbação de sossego que, eventualmente, seria ocasionaria pela realização do evento denominado “Moto Show Automotivo” com data marcada para ocorrer em 15 de junho de 2025.

Considerando ter transcorrido a data do evento, bem como ter sido informado a esta promotoria a operação policial realizada para coibir o ato, e não havendo nenhuma representação após a referida data sobre a matéria, decido pelo arquivamento tendo em vista ter cumprida a finalidade deste procedimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, na forma do art. 5º, IV, da Resolução 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato.

Publicize a decisão, no prazo de 10 dias, para quaisquer interessados tomar ciência.

Não havendo recurso, às baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 03 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/08/2025 às 18:22:10

SIGN: 4ee64c25057b5ec86ae746820f1dc61a5d3d0c85

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4ee64c25057b5ec86ae746820f1dc61a5d3d0c85>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0011512

I – RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Notícia de Fato n.º 2025.0011512, autuada em 27 de julho de 2025, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, por meio da qual se noticia, em tese, a prática de crime ambiental atribuído à empresa Ambientallix Serviços de Limpeza Urbana Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 32.356.563/0001-03), responsável pela operação do aterro sanitário classe II do Município de Wanderlândia-TO.

De acordo com a representação, haveria indícios de descarte irregular de resíduos sólidos diretamente no solo, sem a devida impermeabilização ou cobertura, o que poderia ocasionar risco de contaminação do solo, da vegetação e do lençol freático.

Aduz-se, ainda, a possível inexistência de licença ambiental válida, porquanto a licença então vigente expirou em 02/07/2025, sendo que a solicitação de renovação somente ocorreu em maio de 2025. Relata-se, também, a ausência de medidas adequadas de proteção ambiental e indícios de que o local estaria sendo utilizado como lixão a céu aberto.

Preliminarmente, foram expedidos ofícios à Prefeitura de Wanderlândia-TO, à empresa Ambientallix Serviços de Limpeza Urbana Ltda. e ao NATURATINS, tendo apenas a empresa se manifestado, conforme documento constante do evento 10.

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

Ao analisar os autos, verifica-se que a questão trazida na presente Notícia de Fato coincide integralmente com o objeto do Inquérito Civil Público n.º 2024.0000001, anteriormente instaurado e com diligências em andamento.

Nos termos do inciso II do artigo 5º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação, ação judicial ou estiver devidamente solucionado, conforme redação alterada pela Resolução n.º 001/2019, aprovada na 201ª Sessão Ordinária do CSMP.

Além disso, a Súmula n.º 008/2013 do CSMP/TO dispõe que: Se absolutamente idênticas às partes, o conteúdo e o pedido formulados nos procedimentos, impõe-se o arquivamento do segundo, instaurado posteriormente.

Diante do exposto, verifica-se que a presente Notícia de Fato revela identidade absoluta com o procedimento anteriormente instaurado, não se justificando, portanto, a continuidade da investigação pelo Ministério Público.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO LIMINAR da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, em razão da identidade de objeto com o procedimento n.º 2024.0000001, anteriormente instaurado por esta Promotoria.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Comunique-se à Ouvidoria do MPTO.

Publique-se.

Proceda-se à baixa deste procedimento.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 24 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0005058

EDITAL - CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - Notícia de Fato n.º 2025.0005058

A Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a pessoa interessada, que realizou denúncia anônima através da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins e registrada sob o protocolo n.º 07010787658202516 acerca da promoção de ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato n.º 2025.0005058.

Cumprе salientar que a citada decisão, em caso de discordância, está sujeita a recurso, a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 9258-3724, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, ou postada via correios ao endereço Rua Maria Alves Barbosa, nº 70, CEP: 77.860-000, Wanderlândia/TO, Telefone (63) 3236-3756.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - Arquivamento 2025.0005058.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/cb23caf72bb19efc18e9ec1cba8b78e9

MD5: cb23caf72bb19efc18e9ec1cba8b78e9

Wanderlândia, 22 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0010432

EDITAL - CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - Notícia de Fato n.º 2025.0010432

A Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a pessoa interessada, que realizou denúncia anônima através da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins e registrada sob o protocolo n.º 07010825496202513 acerca da promoção de ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato n.º 2025.01010432.

Cumprе salientar que a citada decisão, em caso de discordância, está sujeita a recurso, a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 9258-3724, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, ou postada via correios ao endereço Rua Maria Alves Barbosa, nº 70, CEP: 77.860-000, Wanderlândia/TO, Telefone (63) 3236-3756.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - Arquivamento 2025.0010432.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e66b6837fc3df47cfa59d0355be0d8e4

MD5: e66b6837fc3df47cfa59d0355be0d8e4

Wanderlândia, 22 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004591

EDITAL - CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - Notícia de Fato n.º 2025.0004591

A Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a pessoa interessada, que realizou denúncia anônima através da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins e registrada sob o protocolo n.º 07010784598202571 acerca da promoção de ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato n.º 2025.0004591.

Cumprе salientar que a citada decisão, em caso de discordância, está sujeita a recurso, a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 9258-3724, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, ou postada via correios ao endereço Rua Maria Alves Barbosa, nº 70, CEP: 77.860-000, Wanderlândia/TO, Telefone (63) 3236-3756.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - Arquivamento : 2025.0004591.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/35389ac18afb945291e41c7dd5cb2064

MD5: 35389ac18afb945291e41c7dd5cb2064

Wanderlândia, 22 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ
CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES
LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA
VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA
RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA
ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO
MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL
EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/08/2025 às 18:22:10

SIGN: 4ee64c25057b5ec86ae746820f1dc61a5d3d0c85

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/4ee64c25057b5ec86ae746820f1dc61a5d3d0c85>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

